

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

CLEYDIANE PEREIRA VILANOVA

ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS: uma análise do abandono afetivo infantil relacionado com o
dever de cuidar e a obrigação de reparar à luz do direito brasileiro

São Luís

2022

CLEYDIANE PEREIRA VILANOVA

ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS: uma análise do abandono afetivo infantil relacionado com o dever de cuidar e a obrigação de reparar à luz do direito brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Vilanova, Cleydiane Pereira

Órfãos de pais vivos: uma análise do abandono afetivo infantil relacionado com o dever de cuidar e a obrigação de reparar á luz do direito brasileiro. / Cleydiane Pereira Vilanova. __ São Luís, 2022.
68 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Abandono afetivo infantil. 2. Reparação civil. 3. Família afetiva.
I. Título.

CDU 347.61-053.2(81)

CLEYDIANE PEREIRA VILANOVA

ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS: uma análise do abandono afetivo infantil relacionado com o dever de cuidar e a obrigação de reparar à luz do direito brasileiro.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 24/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientadora)

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Esp. Mariana Webá Lobato Vaz

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Prof.^a Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A todos que estiveram ao meu lado nesta longa
e árdua jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo é necessário agradecer a Deus por me sustentar até aqui e não permitir que eu desistisse diante das grandes dificuldades que enfrentei no decorrer desses anos de curso.

Agradeço à minha filha, Nandinny Vitória, apesar de ser só uma menininha, foi muito compreensiva diante de várias situações que passamos desde que nos mudamos para esta cidade. Filha, tu és minha maior motivação para lutar por um futuro melhor. Obrigada por sempre rezar pedindo a Deus que os sonhos da mamãe se tornem realidade.

Quero agradecer aos meus pais Nascidéa e Antonio, que abriram mão do conforto de seu lar e mudaram de estado para me ajudar nos cuidados com minha filha, fazendo de tudo para tornar minha caminhada a menos árdua possível. Pai, muito obrigada por seus ensinamentos, pelas palavras encorajadoras e por acreditar no meu potencial. Mãe, obrigada por sua presença diária, por todo cuidado e amor que tem comigo. Sem dúvida alguma é graças aos esforços de vocês que hoje posso concluir o meu curso. Obrigada por acreditarem e investirem em mim. Meus agradecimentos não serão o bastante para demonstrar minha gratidão.

Deixo aqui um agradecimento especial as minhas avós Raimunda e Genésia (*in memoriam*), que em algum lugar devem estar me assistindo e vibrando com a minha conquista. Também agradeço aos meus irmãos Cleyane, Cleyde, Clayrton, Cleyton, e aos meus sobrinhos pelos momentos de descontração, conversas sinceras e orientações.

Agradeço ainda a minha amada prima e amiga Aline, que mesmo com vários quilômetros de distância sempre se fez presente, me ouvindo, dando apoio, incentivando, proporcionando momentos de muitas alegrias e me ajudando a realizar sonhos.

Durante meu percurso acadêmico pude contar com o apoio dos meus amigos, por esse motivo, os agradeço carinhosamente. Não preciso citar seus nomes, cada um sabe da sua importância na minha vida.

Por fim, agradeço aos meus professores, em especial a minha orientadora, Anna Valéria, que com sua didática transmite o conhecimento que possui com facilidade e, me fez apaixonar pelo direito de família. Estou convicta que não haveria outra melhor que ela. É a minha inspiração profissional.

“Os que acham que a MORTE é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a INJUSTIÇA pode causar.”

Sócrates

RESUMO

A presente pesquisa objetiva compreender os casos de abandono afetivo infantil no âmbito brasileiro, em especial tendo em vista a reparação civil dos danos e seu caráter pedagógico e punitivo. A reparação se dá em razão dos danos suportados pelas crianças e adolescentes que sofrem com esse ato ilícito, de modo que à medida que se aplica possui dois vieses, um para punir o ato, e outro para educar os pais para que não o cometam novamente. Dessa forma, iniciou-se a pesquisa analisando-se o conceito de abandono afetivo infantil e correlacionando-o com os princípios e diplomas legais que tratam do tema, já que essa é a primeira etapa para se compreender de onde vem a responsabilidade dos pais para com os filhos. Ainda, há a necessidade de discussão acerca de quanto vale ser pai ou mãe, sob a ótica da análise dos deveres dos pais junto aos seus filhos, visto que, caso não sejam cumpridos podem gerar diversas consequências biopsicossociais, incluindo-se o dever de reparar os danos suportados. E esses danos podem ser compensados por via judicial, importando-se analisar se a indenização realmente é uma medida eficaz como punição e ensinamento aos pais, pois os filhos têm direito a viverem em uma família afetiva, que permita o seu desenvolvimento saudável. Como método de pesquisa científica foi utilizado o dedutivo, que permitiu que fosse realizada a análise do assunto através de uma construção lógica do tema, com utilização de pesquisa bibliográfica para embasar o raciocínio criado, especialmente através de livros doutrinários, revistas e artigos científicos, leis e jurisprudência nacional, perfazendo uma pesquisa exploratória, qualitativa e explicativa.

Palavras-chave: Abandono afetivo infantil. Reparação civil. Família afetiva.

ABSTRACT

This research aims to understand the cases of child affective abandonment in Brazil, mainly observing civil liability of damages and their pedagogical and punitive bias. The civil liability occurs because of the damage endured by children and adolescents, who suffers from this illicit act, whereas the civil liability measure has two biases, one to punish the act, and the other to educate parents not to commit it again. Thus, the research began by analyzing the concept of child affective abandonment and correlating it with the principles and the law that address the topic, being the first step to understand where the responsibility of parents to their children comes from. Furthermore, is clear the need of discussing about how much it's worth being a parent from the perspective of analyzing the duties of parents with their children, since if they are not accomplished, they can create several biopsychosocial consequences, including the duty to repair the damage suffered. These damages can be compensated by judicial means, being relevant to analyze if this is an effective way to punish and teach parents, because children have de right to live in an affective family, which allows their healthy development. As a scientific method of this research, it was used the deductive method which allowed the analysis of the subject through a logical construction, using bibliographic research to support the logic created, with the use of books, scientific journals and articles, laws and national jurisprudence, making up an exploratory, qualitative and explanatory research.

Keywords: Child affective abandonment. Civil liability. Affective family.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRC	Central Nacional de Informações do Registro Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LRP	Lei de Registros Públicos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	03
2	O DIREITO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO LEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	07
2.1	O que é o abandono infantil?	07
2.2	Princípios constitucionais que protegem crianças e adolescentes	10
2.3	As principais leis e dispositivos legais que protegem crianças e adolescentes no que toca o abandono afetivo infantil	15
3	QUANTO VALE SER PAI E MÃE? UMA ANÁLISE DO DEVER DOS PAIS JUNTOS AOS SEUS FILHOS	19
3.1	As responsabilidades e os deveres dos pais no cuidado de seus filhos	19
3.2	A importância de uma família afetiva na vida de crianças e adolescentes	23
3.3	As consequências deixadas nos filhos pelo abandono afetivo de seus pais	26
4	A REALIDADE DO ABANDONO AFETIVO INFANTIL NO BRASIL	31
4.1	Demonstração da realidade: casos noticiados de abandono afetivo infantil e seus desdobramentos	31
4.2	Os dados do abandono afetivo infantil no Brasil	36
4.3	As decisões judiciais acerca do abandono afetivo infantil proferidas pelos tribunais brasileiros	39
4.4	O caráter punitivo e pedagógico da responsabilidade civil por abandono afetivo ...	45
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade. É nela que os indivíduos possuem a chance de se formarem por completo, adquirirem preceitos básicos da vivência, como os éticos e morais de uma sociedade. Para, além disso, a família perpassa importantes relações do dia a dia, e esse cotidiano pode servir para enfraquecer ou fortalecer o núcleo familiar. Atualmente, as famílias são múltiplas, de modo que não cabe falar em família apenas as decorrentes do laço matrimonial, posto que são quantas forem possíveis. Por isso, a presente pesquisa se baseia especificamente na análise da relação dos pais com seus filhos, de forma que as outras relações familiares, como as com os avós ou com a família extensiva, por exemplo, em que pese existirem, não serão aprofundadas.

Destá feita, o papel dos pais é fundamental na vida dos filhos. O laço afetivo com eles se dá desde a gestação, com pequenos gestos de demonstração de cuidado e carinho. Isso se inclui emitir sons, toques, gestos, sensações, etc., que permitam a identificação dos genitores com seus bebês. E nos casos em que ocorre a adoção, o afeto também é construído ao longo do tempo, permitindo criar os vínculos familiares.

Nesse sentido, para que as crianças e os adolescentes possam ter seus direitos mais básicos preservados, o ordenamento jurídico brasileiro necessita ter uma legislação forte, que abarque tais prerrogativas. Logo, se faz necessário compreender o que é o abandono afetivo, entre conceitos, aplicações, sujeitos envolvidos, etc. Também, se faz de suma importância a análise dos princípios norteadores do direito que são aplicados a crianças e adolescentes, na busca de sua proteção, já que estes guiam as atitudes dos cidadãos e os permitem viver em sociedade harmoniosamente. De igual modo, as leis e dispositivos que os protegem são de suma importância, já que são eles que estipulam as condutas corretas que os pais e a sociedade devem ter para com esses seres em estado de vulnerabilidade, que são as crianças e os adolescentes.

Ademais, cumpre analisar sobre o valor de ser um genitor, buscando-se observar os deveres dos pais em relação a seus filhos. Dessa forma, é necessário observar que os pais possuem responsabilidades e deveres que são inerentes, de modo que ser pai não é apenas registrar seus filhos e dar-lhes assistência material, pois existe uma complexidade de deveres de um pai e de uma mãe, incluindo-se a afetividade.

Outrossim, observar a realidade brasileira no tocante ao abandono afetivo infantil é muito importante, pois permite mensurar como encontram-se as crianças e os adolescentes no país em relação ao abandono e prever meios para erradicar esse fato social. Assim, existem

vários casos de abandono afetivo que ganharam repercussão nacional através de notícias vinculadas à imprensa. Essas notícias permitem observar uma realidade clara: a de que não há sujeito passivo para o abandono afetivo. Não importa religião, cor, classe social, nem nenhuma característica subjetiva do ser, pois ele pode ocorrer em qualquer lugar e de todas as formas.

Ademais, mensurar os dados do abandono afetivo no Brasil é importante para se ter noção do problema. A diferença entre os anos e a diferença da realidade entre eles constitui forte indicador para saber se essa realidade do abandono está progredindo ou regredindo, e a depender do resultado se faz necessária a atuação das autoridades responsáveis, como ocorre com o Poder Judiciário nesses casos. As decisões proferidas pelos tribunais brasileiros possuem efeito vinculativo, ou seja, uma decisão proferida poderá servir de embasamento jurídico para outras decisões, até como forma de se garantir a segurança jurídica. Nesse aspecto, cumpre analisar a posição e a evolução jurisprudencial no tocante ao abandono afetivo infantil.

Após criado embasamento lógico para o cerne principal da questão, cumpre-se refletir acerca da medida punitiva e pedagógica que é a reparação civil pelo abandono afetivo, visto que muitos filhos acionam seus pais judicialmente em razão da ausência do afeto e do dever de cuidado no decorrer de seu desenvolvimento. Desta feita, surge o real problema da presente pesquisa: a reparação por danos morais promovida pelo abandono afetivo cumpre com seu caráter punitivo e pedagógico e seria a melhor saída possível para a reparação do dano?

Do questionamento apresentado surgem hipóteses. Desta feita, a hipótese central da presente pesquisa acadêmica seria a de que a reparação civil, por meio de indenização pelos danos causados pelo abandono afetivo aos filhos, cumpre o seu caráter punitivo e pedagógico e é a melhor maneira para resolução de problemas dessa natureza. A segunda hipótese seria a de que a indenização não é a melhor saída para o problema causado pelo abandono afetivo, visto que não surtirá os efeitos necessários para sua resolução, tampouco trarão o tempo perdido de volta. E como terceira hipótese, a reparação civil não implicaria em mudança alguma na vida do filho abandonado, posto que não seria suficiente para apagar os traumas, tampouco seria uma forma pedagógica, mas sim punitiva apenas.

Para a presente pesquisa, o objetivo principal foi analisar, segundo o ordenamento e a realidade brasileira, se a reparação civil pelo abandono afetivo cumpre seu caráter punitivo e pedagógico. Como objetivos secundários, estes se dividiram em três. Primeiro, busca-se analisar de que maneira o direito brasileiro protege crianças e adolescentes do abandono

afetivo; em segundo, analisar o valor de um pai e de uma mãe na vida de um filho, observando-se as consequências deixadas, e então, evidenciar a realidade do abandono afetivo infantil no Brasil, por meio de notícias, dados e julgados; e se o dever de reparar é suficiente para cumprir seu caráter punitivo e pedagógico.

Observando-se a relevância do tema nas searas acadêmica, social e pessoal, cumpre mencionar que possui pertinência acadêmica em razão de que esse assunto ainda carece de análise e discussão, mostrando-se presente na realidade brasileira, e é algo que o Direito das Famílias deve tratar cada vez mais, a fim de que o abandono afetivo infantil seja erradicado. No tocante à importância social, o tema necessita de discussão a fim de incentivar uma visão crítica e reflexiva da sociedade, levando as pessoas a identificarem e colaborarem com o problema, com denúncia do fato delituoso. Ademais, a relevância pessoal do tema tem a ver com a significativa necessidade de tratá-lo na atualidade, levando em conta que a prática do abandono afetivo se torna cada vez mais comum devido a diversos fatores, como a era digital, trabalho, estafa, etc.

O desenvolvimento da presente pesquisa se deu por meio do método dedutivo, que permite a utilização da metodologia a fim de justificar as deduções realizadas. Outrossim, a metodologia permite que haja coerência à pesquisa, com a análise empírica e fática do assunto cerne do trabalho acadêmico, com observância da realidade brasileira sobre o abandono afetivo infantil, além dos elementos bibliográficos que permitiram o embasamento teórico para a construção do raciocínio. A estrutura lógica foi criada por meio da escala progressiva de assuntos nos capítulos, um criando embasamento para o outro, de forma a criar o problema, realizar as deduções pertinentes ao tema, até chegar ao momento da conclusão. As hipóteses e suas considerações também foram levantadas a fim de que seja possível colocá-las à prova ao final da pesquisa, confirmando-as ou não (GIL, 2008).

Isso tudo objetiva a construção da pesquisa e a possibilidade de se responder à questão suscitada anteriormente, sendo o enfoque principal da pesquisa acadêmica. Para tanto, diversos foram os materiais levantados para produção de conteúdo científico que pudesse agregar a presente pesquisa, em especial livros doutrinários, revistas científicas, artigos científicos, leis e jurisprudência nacional. À título de complemento, a presente pesquisa foi exploratória, qualitativa e explicativa (GIL, 2008).

O presente trabalho, portanto, inicia-se tratando do Direito brasileiro e a proteção legal de crianças e adolescentes, subdividindo-se em três tópicos. O segundo capítulo trata sobre os deveres dos pais em relação a seus filhos, subdividindo-se em três tópicos. O último capítulo traz à análise da realidade do abandono afetivo infantil no Brasil, com análise de

notícias, dados e jurisprudência, se subdividindo em quatro tópicos, até chegar ao seu desfecho com o caráter punitivo e pedagógico da responsabilidade civil por abandono afetivo.

2 O DIREITO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO LEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este capítulo possui como finalidade a análise do direito brasileiro voltado à proteção legal de crianças e adolescentes, de modo a criar uma base lógica para a discussão mais aprofundada do abandono afetivo infantil. Desta feita, inicia-se essa análise trazendo seu conceito, com finalidade de o leitor pesquisador compreender do que trata o tema proposto. Em seguida, serão abordados os princípios e as previsões legais que permeiam a discussão, criando base para o capítulo seguinte.

2.1 O que é abandono afetivo infantil?

As famílias na atualidade são consideradas múltiplas. Isso implica dizer que existem vários tipos de núcleos familiares, com as mais diversas composições de pessoas. Dito isso, é preciso esclarecer que o afeto não precisa vir apenas dos pais, pois trata-se de algo basilar a todos os membros da família. Mas, na presente pesquisa, será abordado o abandono afetivo de crianças e adolescentes pelos seus pais.

A modernidade trouxe consigo diversas inovações, entre elas a tecnologia, maior carga horária de trabalho, responsabilidades a mais, entre outras. Isso faz com que, de uma forma ou de outra, as pessoas ao redor se tornem invisíveis, não havendo tempo para “desperdiçar”. Assim, as relações ficam mais frias em diversos níveis da vida dos seres humanos, na roda de amigos, no trabalho, e também na família, seja esta afetiva ou consanguínea. Segundo Gabriela Cândido de Castro e Dimas Messias de Carvalho (2022), antigamente havia uma relação de subordinação hierárquica da mulher ao homem, o que fazia com que elas nada se queixassem em relação à família. Hoje em dia, por outro lado, as mulheres já são independentes em todos os sentidos.

Em continuação, Castro e Carvalho (2022) tratam das relações familiares nos dias de hoje como conturbadas, pois as brigas e os conflitos se tornaram mais constantes, muito disso em razão da rotina caótica que a sociedade atual vive. Ainda, faz-se necessário mencionar que das brigas entre os pais, os mais prejudicados são os filhos, pois não apenas presenciam as divergências como sofrem as consequências disso.

Conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), não há razão que assista um pai ou uma mãe de abandonar afetivamente um filho. É possível, sim, que os genitores ou um deles não possuam condições financeiras de apoiar plenamente seus

filhos, porém, no que tange o afeto, não há como justificar essa ausência. Sobre isso, cumpre mencionar que há até os dias atuais uma discussão acerca do dever de afeto à prole, como uma obrigação dos pais para com os seus filhos.

Fernanda Silva Todsquini (2021) leciona que alguns grupos de pessoas necessitam de atenção especial da lei, do Direito e do Estado. Entre elas encontram-se as crianças e os adolescentes, ao que se denomina de vulneráveis. Pessoas assim classificadas precisam de maior cuidado, atenção, principalmente quanto à observância aos princípios legais e direitos fundamentais. Para isso, existem as leis e os princípios do direito voltados ao público infantil, que serão tratados nos tópicos seguintes.

Para melhor especificar, o abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, criação, assistência moral, psíquica e material que o pai e a mãe têm em relação ao filho menor ou que os filhos têm para com os genitores idosos. Com as significativas mudanças ocorridas na sociedade, certas atitudes que antes eram vistas como normais, hoje são causa de reprovabilidade social e jurídica. A cultura patriarcal sob a qual se fundou o Brasil relativizou por muito tempo o abandono paterno, ao passo que atribuía a criação dos filhos somente à figura materna. (TODSQUINI, 2021, p. ?)

A passagem supracitada menciona no que consiste o abandono afetivo. O recorte feito na presente pesquisa foi do público infantil, que muito necessita de afeto e cuidado, devido a sua vulnerabilidade. O que cumpre mencionar é que a criança ou o adolescente alvo do abandono afetivo não possui culpa nenhuma desse ato. Os responsáveis por cuidarem e demonstrarem seu afeto são os genitores, de modo que este não pode alegar ser vítima de uma alienação parental, caso seja assim considerado pelo abandono, se ele não demonstra afeto nem participa da vida de seus filhos (LISITA, 2020).

Quando se fala que a modernidade mudou a vida das pessoas também está inserido por vezes, a ausência dos pais na vida de seus filhos, a efemeridade das relações, a fragilidade das relações, ainda que se tratando de membros da mesma família e tão próximos como pais e filhos. Tornam-se meros estranhos, sem nenhuma intimidade, tudo isso porque os pais sequer tiveram o cuidado de construir um laço afetivo com sua prole.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), a família possui como cerne o afeto, este constitui um elemento agregador. Esse afeto que tanto se comenta não significa dizer que os pais precisem estar a todo momento com paparcos a seus filhos ou que não possam puni-los nos limites do razoável e quando se fizer necessário. Outrossim, é necessário se mencionar que a paternidade responsável é uma forma de se garantir que os filhos possuam um retorno digno de seus pais, não sendo deixados de lado e não permitindo que os pais sejam omissos.

Ninguém pode ser obrigado a amar outra pessoa, pois se trata de algo subjetivo e complexo. Porém, o direito de cuidado é fundamental à existência de crianças e adolescentes,

peças vulneráveis, que possuem essa necessidade, pois dependem de seus pais para viver. Por isso que os pais, responsáveis pelos infantes, não podem agir de forma omissa ou irresponsável, pois devem guardar o dever de cuidado, podendo responder na justiça pelos danos morais causados a sua prole, já que é um direito da criança e dever dos pais.

Segundo Rolf Madaleno (20??, p.?), o amor é algo construído no decorrer da vida das pessoas, pelas relações interpessoais, principalmente quando se trata de uma relação familiar. Desta feita, sua construção se dá de maneira muito mais propícia quando a família se encontra em um ambiente afetivo. É importante que na unidade familiar os pais possuam a consciência de que inibir o afeto gera um processo doloroso em seus filhos, sendo reprovável tal atitude. Não obstante, é possível compreender melhor o pensamento de Madaleno na seguinte passagem:

A omissão injustificada de qualquer dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos sob o poder parental tem propiciado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e de reparo ao dano psíquico causado pela privação do afeto na formação da personalidade da pessoa.

A rejeição é um sentimento essencialmente ruim, ainda mais quando provocada pelo descaso de pessoas tão próximas e de quem se espera o mínimo de proteção e cuidado, como os pais. A privação do afeto, mencionada por Madaleno, pode implicar diversos transtornos na vida de um jovem, tanto emocionais quanto físicos.

Na oportunidade, se faz relevante correlacionar as ideias de Gabriela Cândido de Castro e Dimas Messias de Carvalho (2022) e de Rolf Madaleno (20??), que possuem ideias no mesmo sentido sobre o poder familiar. Os autores mencionam que antigamente, ainda na vigência do Código Civil de 1916, o homem possuía o pater poder, o que significava que ele quem mandava em toda sua família, pelo bem da paz e harmonia entre os entes.

Porém, tal ideal foi ultrapassado com o Código Civil de 2002, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se traz para elucidar que antigamente não havia que se falar em qualquer dano moral de filhos para com os pais, ainda mais requerendo o afeto ou o dever de cuidado. Era uma ideia inconcebível, ainda porque os pais antigamente batiam em seus filhos e podiam utilizar-se desse pater poder como uma desculpa para tratar sua prole de maneira errada e desrespeitosa.

Hoje em dia, com a evolução da legislação pátria, já é possível observar que as crianças e os adolescentes precisam de um cuidado especial como forma de fazer se respeitar seus direitos básicos. Logo, os valores da sociedade mudaram, e hoje a família é vista como uma unidade em que todos possuem os mesmos direitos, sendo vistos como igualmente importantes.

O enunciado número 8 do Instituto Brasileiro das Famílias – IBDFAM assevera que “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” (2013). Mais interessante ainda é que o abandono afetivo tanto ganhou a devida notoriedade que faz jus, que os pais que desejarem pleitear alimentos de seus filhos, porém que os tenham abandonado afetivamente, podem ter relativizado o princípio da reciprocidade em relação à obrigação de prestar alimentos, vide passagem abaixo do 34.º enunciado do IBDFAM (2019-A):

34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

Nada mais razoável que não premiar o genitor que abandona seu filho, que sequer despense o mínimo de cuidado. É muito fácil requerer alimentos em caso de necessidade entre pais e filhos, porém, não é justo que um pai que nunca buscou dar o mínimo ao seu filho requeira tal pleito em seu benefício. Se nunca lembrou, esse não é o momento.

Enfim, é necessário reconhecer o dever de cuidado dos pais para com seus filhos, principalmente por ser um direito básico de uma criança ou um adolescente crescer em um ambiente familiar saudável. É necessário, sim, estabelecer padrões mínimos para a responsabilidade dos pais para que estes, envoltos em suas obrigações e sua realidade, não deixem de prestar o essencial a seus filhos, deixando de lado, de uma vez por todas, qualquer resquício de abandono afetivo na realidade familiar.

2.2 Princípios constitucionais que protegem crianças e adolescentes

Os princípios constitucionais servem como norte para a aplicação, confecção de leis e auxiliam os entendimentos jurisprudenciais. Eles são bases do ordenamento jurídico brasileiro, por isso tamanha é sua importância. Assim, são diversos os princípios que compõem o arcabouço legal no país, e esses princípios são uma forma de proteção do povo, de modo que sua aplicação é a todos, indistintamente, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, que também é princípio.

Mas, alguns princípios possuem maior correlação com crianças e adolescentes, sendo extremamente necessários a suas vidas com dignidade, principalmente no que tange o abandono afetivo infantil. Inicialmente, cumpre mencionar o que é o poder familiar, que, em que pese não seja visto como um princípio, permeia as relações familiares e colabora com a compreensão das relações entre os membros de uma mesma família, pais com filhos.

O poder familiar é referente à relação que os pais possuem com seus filhos, constituindo-se uma relação jurídica entre essas pessoas (NADER, 2016). Assim, decorrente desse poder advém direitos, deveres, obrigações e interesses iguais, sem distinção, podendo os pais auxiliarem seus filhos na construção de seu caráter, contribuindo em todos os aspectos de suas vidas, mostrando os melhores caminhos a serem seguidos.

O poder familiar aplica-se nas relações entre pais e filhos, estes não emancipados, de modo que os pais exercem seu dever legal de prestar suporte integral a seus filhos, no que couber, e estes possuem dever de respeito para com aqueles. É importante frisar que o poder familiar não significa dizer que os pais possuem direitos ilimitados sobre seus filhos, muito pelo contrário, sempre devem ser observados os direitos básicos destes para que não sejam prejudicados nem física, nem psicologicamente.

Compreendido o que é o poder familiar, passa-se aos princípios, esclarecendo-se, de antemão, que esse poder dado aos pais requer o respeito de princípios básicos de todo ser humano, em especial aqueles que forem voltados às crianças e aos adolescentes. Inicialmente, como princípio central do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana é previsto constitucionalmente no artigo 1.º, inciso III.

Nota-se a relevância desse princípio pela sua localização no diploma constitucional, logo na abertura da lei. Maria Berenice Dias (2016, p. 74) trata desse aspecto asseverando que a Constituição de 1988 foi certa ao prever tal princípio como fundamental à própria existência humana, já que não há como se viver minimamente bem sem dignidade, e, nesse mesmo sentido, a autora ensina:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana.

Ao que se nota do que expõe a autora, o princípio da dignidade humana permite que os seres humanos evoluam como sociedade, prezando pelo bem-estar das pessoas. Um ser humano realizado consigo mesmo e com o ambiente ao seu redor possui uma existência digna, sendo o mínimo para se viver em sociedade. A personalização dos institutos jurídicos permite enxergar o ser humano antes de todo o resto, de modo que há a preocupação, primeiro, de se algo não irá afetar negativamente a dignidade das pessoas.

Outro princípio que serve como forma de reafirmação do princípio da dignidade humana é o da afetividade no meio familiar. A afetividade está relacionada também ao anseio

de colocar a pessoa como sujeito de direitos, de modo que devem ser respeitadas em sua integralidade. Isso implica dizer que o afeto não é cobrar amor, o sentimento subjetivo que pode existir entre as pessoas, mas, sim, o mínimo de cuidado entre os entes familiares, como forma de criar uma relação harmônica e respeitosa.

Ricardo Lucas Calderón (2013) trata que após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 buscou-se trazer mais esse princípio à baila, ainda que ele não seja mencionado expressamente. Não obstante, os juristas também possuem grande relevância na construção desse conceito, posto que eles passaram a reconhecer tal direito ou princípio e aplicá-lo às relações entre familiares, constituindo uma grande evolução jurisprudencial que culminou com o avanço dos entendimentos sobre o tema.

Calderón (2013, p. 6) também explica que a família, ao longo do tempo, sofreu os influxos das mudanças da sociedade, que culminaram com uma família mais afetiva, cuidadosa, amorosa, que respeita seus entes e faz valer todos os direitos básicos entre si. De igual modo, o autor leciona o que segue:

O novo paradigma passa a estar diretamente relacionado à afetividade, que se constitui em um dos elementos centrais identificadores do que se compreende por entidade familiar (parte da doutrina a conceitua por relações pessoais consubstanciadas pela afetividade, estabilidade e ostentabilidade). A alteração é de tal ordem que, com isso, a afetividade passa a integrar a própria estrutura da família contemporânea, posicionamento ao qual se adere.

O afeto, através desse princípio, passa a ter grande valor jurídico, e se coloca como cerne das famílias. Juntamente ao princípio da afetividade caminha o da convivência familiar. Esta não se dá de qualquer maneira, pois é necessário que haja uma convivência saudável e digna. Ao que ensina Maria Berenice Dias (2016), ainda que os pais estejam separados ou divorciados, ou ainda que residam em locais diferentes, o direito a convivência familiar deve ser preservado. Todos têm o direito de conviver com seus familiares.

Não é incomum saber de casos em que um dos genitores tenta afastar seu filho do convívio com o outro genitor. Porém, seguindo o princípio da convivência familiar, tal ato não prejudica apenas o filho, mas, também, toda a estrutura familiar, incluindo-se os próprios pais. Assim, a convivência entre a família, com pais juntos ou separados, deve se dar de forma harmoniosa, com um bom convívio, priorizando o bem-estar de seus integrantes.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio que é de observância obrigatória no Direito das Famílias. Em todos os casos, preza-se pelo que for melhor à criança e ao adolescente, de modo que não atente contra sua dignidade e demais direitos fundamentais. Conforme mencionado no tópico anterior, as relações familiares

mudaram com a superação do pater poder, o que implica dizer que agora também deve haver o cuidado com esse ser de direitos, que é o filho.

Logo, nos casos em que a criança ou o adolescente for ter seus direitos postos em análise, principalmente no que toca o Direito das Famílias, o que for de seu melhor interesse deve ser observado. Tal princípio também está relacionado ao abandono afetivo, porque quando se fala na ausência ou negação do afeto, o princípio do melhor interesse está sendo violado, pois, não é possível dizer que é de interesse do infante ser deixado de lado sem os cuidados básicos dos quais fazem jus.

Outro princípio de suma importância é o da igualdade entre os filhos. Esse princípio prevê que a nenhum filho será dado tratamento discriminatório, de modo que os pais devem dar os mesmos direitos e oportunidades de maneira igualitária, sem beneficiar ou favorecer uns em detrimento de outros, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018). Ainda, é necessário que esse princípio seja estendido à afetividade, posto que não é razoável que um genitor dê afeto a uns e não a outros filhos. Em verdade, tal conduta é totalmente reprovável, pois fere diversos princípios básicos dos seres humanos, a começar pela própria dignidade.

O planejamento familiar passou a ser um princípio ligado ao Direito das Famílias porque notou-se a necessidade de uma preparação como família para receber um novo integrante: o filho. Assim, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 660), o planejamento familiar é livre, ou seja, cabe ao núcleo decidir sobre o assunto, cabendo ao Estado a intervenção apenas se houver violação de algum direito dos envolvidos, mais primordialmente dos filhos. Ainda, a autora defende que tal princípio possui veia governamental, visto que possui natureza promocional e não é uma imposição, sendo “orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”.

Logo observa-se a relação do princípio com o abandono afetivo, posto que o planejamento familiar também deve incluir a responsabilidade de ter um filho, com indicação dos deveres dos pais para com sua prole, já que o dever de cuidado existe e é um direito de crianças e adolescentes. Por isso, planejar uma família vai muito além de métodos para engravidar ou não em certo momento, mas sim compreender que é uma responsabilidade que os pais terão para com seus filhos, tanto quanto estes necessitarem daqueles.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) explica que o princípio da solidariedade familiar é de suma importância para o bom desenvolvimento familiar, com a criação de uma família mais forte e unida. Desta feita, a solidariedade entre os entes de uma família,

principalmente no que tange a relação de pais e filhos, torna-se a base dessa relação, que apenas será fecunda se os membros compreenderem que o vínculo familiar e afetivo só irá se desenvolver em um ambiente propício, com colaboração e cooperação.

Ou seja, segundo esse princípio, os membros de uma família devem se cuidar entre si, de modo a se sustentarem uns nos outros com a construção de uma relação saudável e recíproca. A relação, pois, desse princípio com o abandono afetivo pode ser claramente vista quando percebe-se que nesse caso não há a observância do princípio da solidariedade por aquele genitor que abandona afetivamente seu próprio filho.

O princípio da liberdade familiar protege os membros da família para a liberdade na tomada de suas decisões, de modo que podem administrar seu patrimônio, encerrar o vínculo conjugal, criar ideais para a educação de seus filhos, observando-se as previsões legais, entre outros. Assim, aponta Fabíola Albuquerque Lobo (2017) que as famílias possuem liberdade para se constituírem da forma como queiram, e o Estado apenas irá intervir em casos específicos em que houver a necessidade disso.

Porém, desse princípio, deve-se notar que não há como a liberdade familiar se sobrepor a outros direitos fundamentais, como os direitos básicos das crianças e dos adolescentes. Aí insere-se o direito ao afeto, a um ambiente saudável e harmônico e à dignidade humana. Ainda que seja livre a família para ter suas preferências, devem respeito às leis e aos direitos dos vulneráveis.

Por fim, traz-se o importante princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos. Maria Berenice Dias (2016) leciona que aos filhos não cabe mais nenhum adjetivo, ou seja, todos os filhos são iguais, não importando se é legítimo, ilegítimo, adotado, biológico, etc. No mesmo sentido, tal princípio comporta uma reparação ética aos direitos das crianças e dos adolescentes, que em razão de sua vulnerabilidade e fragilidade, requerem uma proteção especial do Estado, pois até os dezoito anos esses seres ainda encontram-se em desenvolvimento. Nesse sentido, a autora ensina o que segue:

Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227). (DIAS, 2016, p. 81).

Para isso, se protege as crianças e os adolescentes de qualquer mal injusto, de modo a salvaguardar os seus direitos e fazê-los livres de qualquer desrespeito e tratamentos desumanos. Ainda, ressalta-se que para que esses princípios sejam efetivados, é necessário

que haja leis firmes e completas protegendo essas pessoas. E isso será analisado no tópico seguinte, com correlação ao abandono afetivo infantil.

2.3 As principais leis e dispositivos legais que protegem crianças e adolescentes do abandono afetivo infantil

Conforme explicado nos tópicos anteriores, crianças e adolescentes possuem consigo a característica da vulnerabilidade. Isso implica dizer que o Estado, por meio de leis e garantias, precisa proteger de maneira especial esse público, visto que eles não conseguem se proteger sozinhos. Desta feita, no presente tópico serão abordadas as principais leis e dispositivos legais que tratam do abandono afetivo infantil.

Mas, primeiramente, é preciso tecer um aparato lógico que trate dos aspectos históricos que permeiam o direito de crianças e adolescentes, pois se hoje eles têm o direito de não serem abandonados afetivamente é porque o ordenamento jurídico brasileiro teve que evoluir. Assim, inicia-se tratando do Código Civil de 1916 (CC/16), atualmente já superado pelo Código Civil 2002 (CC/2002).

O CC/16 possuía uma visão diferente de família, posto que em toda sua estrutura é possível ver uma supervalorização do homem em detrimento dos demais membros familiares, o que pode ser observado por diversas vezes, principalmente na terminologia das palavras, senão vejamos: “Art. 2º. Todo **homem** é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (BRASIL, 1916, p. ?, grifo nosso).

Assim, a visão trazida pelo CC/16 é de uma família tradicional, patriarcal, pautada no matrimônio. Por isso, a concepção de família se fazia de maneira diferente, pois nesse período os filhos eram apenas os legítimos, ou seja, biológicos advindos do casamento, de forma que qualquer outra filiação era vista com maus olhos (GONÇALVES, 2018).

Isso pode ser observado claramente no artigo 337 do CC/16, que diz que “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contraiu de boa-fé (art. 221) [sic]” (BRASIL, 1916). Esse artigo demonstra a importância da evolução do conceito de família no sentido de que os filhos havidos fora do casamento sofriam uma injusta repressão por parte de seus pais, sem possuir os direitos básicos que deveriam ter, tampouco sendo vistos como sujeitos de direito das relações familiares.

O pátrio poder, já discutido e mencionado na presente pesquisa, também pode ser facilmente encontrado no CC/16, pois o artigo 380 prevê: “Durante o casamento, exerce o

pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (BRASIL, 1916, p.?). No mesmo sentido segue o artigo 233, conforme se vê na passagem a seguir: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251) [sic]” (BRASIL, 1916, p.?).

Assim, a realidade na vigência do CC/16 era completamente diferente da atual, pois o pai, que era o marido e chefe da família, podia ter seus mandos e desmandos de modo que a mulher e os filhos eram vistos mais como uma propriedade do que como sujeitos de direito. Por isso, Maria Berenice Dias (2016) traz essa concepção de que o CC/16 era preconceituoso e pejorativo à própria existência humana, já que não reconhecia todas as pessoas como sujeitos de direito, principalmente os filhos que sofriam diferenciação a depender da origem de sua concepção.

Assim, nessa época da vigência do Código de Menores, não há que se falar em abandono afetivo, ainda mais em reparação legal pelos danos sofridos, porque o que se observava na época é que os pais possuíam muitos direitos sobre os filhos e sobre a esposa, logo, não havendo que se preocupar com os direitos desses filhos de estarem sofrendo pela falta de cuidado.

Não obstante, o Código de Menores também foi outro marco que teceu previsões legais sobre o direito de “menores”. Cumpre esclarecer que tal termo já se encontra superado, tanto porque remete à ideia do Código de Menores, que possuía uma visão deturpada de crianças e adolescentes. Por isso, houve certa urgência na recontextualização de crianças e adolescentes e superação do termo “menor”, pois esse público não era visto como sujeito de direitos em sua plenitude. Assim, o Código de Menores, tanto o de 1927 quanto o de 1979, não foram previsões legais que efetivamente protegiam o público infantil ou juvenil, e, por esse motivo, foi necessária uma completa reformulação. Vinicius Bandera (2014, p. 738) explica melhor o conceito, vide passagem abaixo:

Menor deixava de ser as crianças e adolescentes “normais” e passava a ser apenas os “marginais” (à margem da sociedade, excluídos), isto é, alguém que não fosse adulto e “que legalmente não pudesse responder sozinho por seus próprios atos e que fosse considerado, dentro do circuito policial que cumpria, como não tendo quem respondesse corretamente por ele”.

Então chegou o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que protege integralmente o ser humano como sujeito de direitos e colocou a dignidade da pessoa humana como cerne do ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, a CF/1988 modificou completamente os paradigmas sociais, conforme cita Maria Berenice Dias (2016), espancando

séculos de hipocrisia e preconceito, principalmente no que tange a diferenciação entre membros das famílias em razão de sua origem.

A multiplicidade de famílias e suas respectivas constituições foram possibilitadas pela inovação trazida pela Constituição de 88, que permitiu observar o ser humano primeiro. Assim, a proteção à família passou a ser integral, sem distinções entre homens e mulheres, que passaram a ter direitos iguais, e sem distinções entre as mais diversas formas de constituição de família, pois, além das famílias matrimoniais, também reconhece a união estável, famílias anaparentais, multiparentais, socioafetivas, entre outras.

O artigo 226 da CF/1988 prevê isso, conforme passagem a seguir: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, p. ?). Ademais, assegurou a CF/1988 que a família deve proteger as crianças e os adolescentes de maneira especial, atentando-se em todos os seus direitos básicos, como se abstrai do artigo 227 da CF/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. ?).

Essa passagem é de suma importância à presente pesquisa, pois com ela é possível notar que não há razão que assista os pais que abandonam afetivamente seus filhos. Os pais que agem dessa maneira estão indo diretamente contra preceitos constitucionais. A Constituição se mostra como sendo a base do ordenamento jurídico, todos devem respeito a esse diploma legal e, os pais e filhos devem manter-se atentos à observância dessas normas.

Certo é que, como leciona Carlos Roberto Gonçalves (2018), a CF/1988 trouxe importantes inovações, ainda mais se observando à época na qual foi promulgada e o estereótipo estava incutido na sociedade. Esse advento foi tão relevante que logo em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que especificamente trata de previsões legais voltadas ao público infante-juvenil.

O ECA superou por completo as postulações feitas pelo Código de Menores que já vigeu no Brasil. Constitui, portanto, um diploma essencial no que tange a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, que passa a ver e a tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dando a eles direito à voz, a cuidados, à dignidade, entre outros, permitindo o crescimento em um ambiente sadio (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Segundo os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Estatuto, esses seres, considerados vulneráveis, serão protegidos de qualquer ato negligente, discriminatório, cruel, desumano, violento ou

afins, de modo que não será permitido nenhum ato contra crianças e adolescentes que seja atentatório a sua dignidade ou prejudique seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 1990). A proteção integral prevê isso, que essas pessoas requerem um cuidado e atenção especial, já que não podem se cuidar sozinhas.

Além disso, ao que aponta Gonçalves (2018), houve uma descentralização do cuidado das crianças e adolescentes, porque a todos cabe a observância de seus direitos. Isso significa dizer que todos, entes federativos, públicos, privados, pessoas físicas e jurídicas possuem o dever de respeitar e fazer serem respeitados os direitos dessas pessoas, primando por seu bem-estar físico e psicológico.

A CF/1988 em todos os seus aspectos protege o ser humano em sua integralidade. Ainda, no que tange o abandono afetivo infantil, conforme já mencionado, é um meio de garantir que não haja razões aos pais que cometem tal ato com seus filhos. O CC/2002, por ser posterior à CF/1988, já teve como base esse novo paradigma, que possibilita a evolução da sociedade brasileira no que tange direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O CC/2002 possui uma parte especial que se inicia no capítulo que trata “Da proteção da pessoa dos filhos”. Não apenas nessas disposições, mas também nas demais espalhadas no diploma legal, há a observância dos princípios do melhor interesse, da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e tantos outros. O CC/2002 também é um grande aliado dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente por dar observância aos ditames constitucionais que protegem a todos os cidadãos brasileiros.

Ainda, o CC/2002 reafirma aspectos como o da não distinção entre filhos e igualdade de direitos, incluindo-se aí o fato de que as crianças e os adolescentes também são sujeitos de direito (BRASIL, 2002). Em todos os aspectos processuais, guarda, pensão, divórcio, separação de fato, as crianças e os adolescentes devem ser priorizados de forma a não serem prejudicados de nenhuma maneira.

Portanto, o CC/2002, bem como a CF/1988 e o ECA são diplomas legais de grandiosa importância ao direito das crianças e dos adolescentes no Brasil. De mesma maneira, protegem esse público de sofrerem abandono afetivo, pois colocam a responsabilidade e o dever aos pais de cuidado para com seus filhos, não podendo abandoná-los e não lhes prestar a devida assistência.

3 QUANTO VALE SER PAI E MÃE? UMA ANÁLISE DO DEVER DOS PAIS JUNTO A SEUS FILHOS

O presente capítulo irá tratar sobre três tópicos que envolvem o abandono afetivo infantil. Primeiramente, devem ser analisadas as responsabilidades e os deveres que os pais devem ter no cuidado de seus filhos, pois isso é elemento essencial para o desenvolvimento sadio destes. Em seguida, é preciso compreender a relevância de uma família afetiva nesse desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Por fim, o terceiro tópico a ser tratado se refere as consequências deixadas nos filhos pelo abandono afetivo de seus pais, posto que se sabe que o período que compreende a menoridade deixa esse público muito vulnerável, portanto, é fundamental que a análise de eventuais sequelas que possam apresentar.

3.1 As responsabilidades e os deveres dos pais no cuidado de seus filhos

Os filhos precisam de um cuidado especial de seus pais, principalmente tendo em vista que são seres humanos em desenvolvimento. Nesse sentido, os pais devem possuir uma atitude de proteção para resguardar quaisquer impactos negativos que seus filhos possam sofrer. Sendo assim, é necessário analisar as responsabilidades e os deveres dos pais junto a seus filhos, principalmente perpassando aspetos que toquem o abandono afetivo.

Inicialmente, cumpre rememorar que antigamente era papel das mães o cuidado para com os afazeres domésticos e em relação aos filhos, de modo que os genitores, que detinham o pater poder não se preocupavam com esses aspectos, mas, sim, o de prover o lar (DIAS, 2016). Isso foi algo que levou muito tempo para ser superado, e apenas recentemente (se comparado à quantidade de tempo dessa imposição do homem) as mulheres obtiveram o direito à igualdade.

Desta feita, levaram muitos anos até que algumas ideias que já não mais se encaixavam no mundo moderno pudessem ser superadas, de igual modo que as alterações legislativas foram evoluindo gradativamente. Mas a Constituição Federal de 1988 permitiu um grande salto na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, promovendo uma revolução no Direito brasileiro.

Assim, a Carta Magna de 1988 destaca, em especial, o dever da família perante os seus, principalmente às crianças, adolescentes e jovens, muito em razão de sua necessidade

desse amparo com maior cautela. Desta feita, observa-se o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. ?):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, o diploma mais importante do ordenamento jurídico brasileiro impõe aos pais os seus deveres para com os seus filhos, em virtude de exercerem o poder familiar. O poder familiar, portanto, possui condão quando observamos o artigo 229 da Constituição, que diz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, p.?).

Portanto, segundo inteligência do doutrinador Rolf Madaleno (2022), é um dever dos pais possuírem seus filhos perto de si, já que devem protegê-los em sua companhia e guarda, dando-os orientações e plenas condições para que possam se desenvolver de forma saudável. Isso é o exercício do poder familiar, que apesar de permitir que os pais se imponham perante seus filhos, protegem estes de atitudes reprováveis daqueles, incumbindo-lhes deveres e responsabilidades que respeitem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Sobre o desenvolvimento dos filhos, é nítida a importância do desenvolvimento saudável que devem possuir, até para que consigam almejar um futuro primoroso. Desta feita, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um diploma legal que permite a proteção integral desses filhos perante seus pais, prevendo em seu artigo 3º o que segue:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, p.?).

Por isso, é de suma importância que os pais priorizem seus deveres ao cuidarem de seus filhos, pois, muito mais que estar previsto em lei, deve ser um comprometimento pessoal para o pleno desenvolvimento de um ser humano. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) asseveram que os pais, independentemente de sua relação um com o

outros, devem priorizar a relação com o filho, pois não basta apenas focar no dever de sustento, guarda e educação dos filhos, mas sim priorizar a isonomia em seu tratamento e não deixar com que isso atinja seu desenvolvimento.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2019) assevera que logo no início da vida dos filhos os pais já possuem um dever fundamental, que é o do registro. Isso muito se baseia na Lei de Registros Públicos, em seu artigo 50, que prevê que todo nascimento que ocorrer em território brasileiro deve ser levado a registro, com previsões relevantes sobre o assunto (BRASIL, 1973).

Isso ocorre em razão de que o início dos direitos decorrentes da filiação se dá com esse registro após o nascimento da criança. Com ele a criança passa a ter uma família identificável e o nome passa a ser algo que conecta o núcleo familiar. Sendo assim, Kátia Maciel (2019, p. 197) ensina que esse registro gera a responsabilidade dos pais, o que é fundamental aos direitos das crianças e adolescentes, de igual modo que há uma inicialização dos deveres dos pais, pois “portar o nome integral de ambos os pais, portanto, representa para o ser humano a exteriorização de uma ligação completa de sua identificação com determinado grupo familiar e social, gerando respectiva responsabilidade daqueles que o geraram”.

Assim, os deveres dos pais em relação a seus filhos vão muito além de leis postas, pois o que importa mesmo são as necessidades biopsíquicas deles, relacionadas com demandas essenciais à sua evolução como ser em desenvolvimento. E Sílvio de Salvo Venosa (2017) aborda uma importante visão que os pais devem ter em relação a sua relação com seus filhos, principalmente quando ocorre a separação.

Por isso, Venosa (2017) aponta que não é raro que os filhos sirvam de brinquedo na relação dos pais, como em uma briga de um genitor contra o outro. Nesses casos, o que pode ocorrer é a alienação parental, que vai totalmente de encontro aos deveres e responsabilidades dos pais em relação a seus filhos. A alienação parental é algo muito sério e que prejudica o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e prejudica a relação familiar.

A interferência na formação psicológica que os pais – ou um deles apenas – fazem a seus filhos para que haja efetivamente a alienação parental pode ser motivo para o abandono afetivo entre eles, visto que com esses comportamentos reiterados há possibilidade de haver o rompimento ou afastamento da relação. Por isso, este é um instituto perigoso à relação dos pais e filhos, já que abala a relação de todos os envolvidos.

Nesse mesmo sentido, deve-se ter em mente que os pais possuem um vínculo que, ainda que a relação de afeto entre eles se esvaia, a sua relação perante seus filhos não podem mudar. Isso porque ainda que haja o fim do casamento, da união estável, ou do

relacionamento como for, isso não pode afetar os filhos. Nesse sentido, assevera Maria Berenice Dias (2016, p. 877):

A unidade familiar persiste mesmo depois da separação de seus componentes, é um elo que se perpetua. Deixando os pais de viver sob o mesmo teto, ainda que haja situação de conflito entre eles, é necessário definir a divisão do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada (CC 1.583 § 2.º).

Assim, o tempo com o filho também deve se dar de forma cuidadosa e afetuosa. Não basta os pais receberem seus filhos se não podem lhes dar o mínimo de cuidados. Nesse caso da separação, os companheiros não podem deixar que seus problemas pessoais reverberem na relação familiar, pois ainda que não tenham terminado sua relação de forma positiva, não podem deixar que isso impacte negativamente na relação genitor e filhos.

É importante também que os pais tenham noção do princípio da igualdade entre os filhos como um dever que possuem e que deve ser priorizado. Paulo Lôbo (2018) aponta que já houve casos judicializados por esse motivo, sendo que em um deles, com o nascimento de uma nova filha, o pai acabou se afastando definitivamente do outro filho, o mais velho. O pai, então, conforme traz o autor, estava confiante de que estava cumprindo com todos seus deveres para com seu filho por lhe pagar 20% de seus rendimentos líquidos.

Porém, como bem ressalta Lôbo, tal presunção jamais poderia ter sido feita, pois, os direitos dos filhos vão muito além de apenas receber uma quantia à título de pensão alimentícia, e o mesmo pode-se dizer dos deveres dos pais. Portanto, de maneira alguma poderia o pai ter se limitado a colaborar materialmente com o filho para garantir seu sustento. O que envolve é a formação biopsíquica de uma criança ou de um adolescente, que precisa da figura afetiva de seus genitores para seu pleno desenvolvimento.

Nesse mesmo sentido, assevera Rolf Madaleno (2022) que o direito de convivência dos filhos gera um dever aos pais, e, para além de mera convivência, é necessário ter um tempo de qualidade. Ainda, o exercício do direito ao convívio permite que os pais manifestem seu afeto por seus filhos, e ainda:

O direito e dever das visitas, ou de conversação, guarda um conteúdo voltado ao interesse primeiro do menor, cuja visita tem uma extensão maior, que não se restringe à faculdade de visitar a criança e alojá-la por um par de dias intercalados na casa do genitor visitante, mas impõe um dever e direito de uma fluída comunicação, em contínua correspondência com o filho e seu ascendente não guardião, imiscuindo-se na educação e formação do filho e das atividades usuais e correntes da vida de seu rebento [...]. (MADALENO, 2022, p. 223).

Ou seja, a relação entre pais e filhos, no que toca ao afeto, passa a ser bilateral quando o pai procura o filho e faz com que o filho o procure, devido à boa relação que desenvolvem entre si. Isso, para além de um dever, é um investimento no futuro da relação

entre eles, pois a fortalece à medida que o filho vê nesse genitor uma oportunidade de se sentir amado, cuidado e respeitado.

Por isso, cumpre mencionar que todos os deveres dos pais em relação aos filhos são de suma importância para seu desenvolvimento. Para muito além do que diz o ordenamento jurídico, a legislação em si, os pais devem ter esse sentimento de cuidado e de afeto da forma mais pura, por mais difícil que possa parecer ser, pois é isso que implicará no pleno desenvolvimento de um ser humano.

3.2 A importância de uma família afetiva na vida de crianças e adolescentes

Os pais possuem grandes responsabilidades para com seus filhos, de modo que há de ser observado sempre o dever de cuidado para com estes, visto que se encontram em situação de vulnerabilidade pela idade. Portanto, tendo em vista esse fator, faz-se necessário compreender a importância de uma família afetiva na vida de crianças e adolescentes, visto que tal atitude familiar colabora diretamente no desenvolvimento desses jovens.

Inicialmente, conforme aponta, Paulo Nader (2016), as famílias que possuem mais dificuldade em assegurar o afeto a seus filhos são as famílias carentes. Nessas famílias, o abandono em si é algo muito comum, pois geralmente o que ocorre é que a mãe da criança fica responsável por cuidar sozinha da mesma, não tendo o apoio e amparo de seu companheiro, pai de família, para colaborar na educação, sustendo e desenvolvimento de seu filho. Sendo assim, a constatação realizada por Nader foi a de que tal realidade é mais propícia de acontecer em famílias monoparentais, com as mães como chefes de família.

Assim, com essa temerosa realidade, o abandono não ocorre apenas de maneira física, mas também ocorre de maneira emocional, afetiva. Conforme explica Nader (2016), o abandono físico, que é movido pela falta de recursos para criar o filho, gera também o abandono afetivo, muitas vezes muito antes de abandonar o infante de fato. Sendo assim, o abandono afetivo trata-se de assunto que envolve o abandono moral da criança ou do adolescente, pois o pai ou a mãe deixa de considerá-los afetivamente, ainda que haja assistência material.

Há, portanto, formas diversas de abandono: o físico em que o genitor se desfaz do filho; o assistencial, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o intelectual, ao não encaminhá-lo à escola; o moral, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade. (NADER, 2016, p. 576).

Portanto, não se trata apenas de amparar o jovem materialmente, concedendo-lhe os requisitos básicos para uma vivência, mas, também, é necessário que haja o amparo emocional para que essa criança ou esse adolescente consiga se desenvolver plenamente em todos os âmbitos de sua vida.

Assim, Paulo Lôbo (2018) explica que já era hora de o Judiciário brasileiro se atentar ao fato de que não basta apenas um genitor prestar alimentos a seu filho. Nos casos de pessoas nessa faixa etária, de crianças e adolescentes, é imprescindível o afeto para desenvolver a personalidade do filho, que pode sofrer consequências destoantes pela ausência do cuidado devido.

Lôbo (2018) ainda aponta para o fato de que muitos filhos ingressaram em ações judiciais contra seus pais, ou apenas um deles, em razão do abandono afetivo sofrido. E, conforme buscam decidir os julgadores, abandonar um filho e deixar de se fazer presente para colaborar em seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional constitui uma falta grave, que fere o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Lisandra Espíndula Moreira e Maria Juracy Filgueiras Toneli (2015) corroboram com as ideias acima trazidas, pois afirmam que há grande importância na figura paterna (mais frequente em praticar o abandono), como também da figura materna, em fazer valer os direitos de crianças e adolescentes através do convívio familiar afetivo. Para isso, uma família que externaliza o afeto, principalmente dos pais que passam isso aos filhos, é imprescindível para que os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro sejam cumpridos e essa convivência seja harmônica e pautada pelo cuidado. Isso é reafirmado pelas autoras na seguinte passagem:

O convívio familiar passa a ser descrito, não apenas pela coabitação, mas pela determinação de práticas afetivas. A definição desse direito da criança não se restringe à satisfação das necessidades dos filhos, mas, sustentada pelo saber *psí*, avança para a prescrição de relações cotidianas suficientemente adequadas do ponto de vista psíquico. (MOREIRA; TONELI, 2015, p. 1261, grifos das autoras).

Como é notório, ao assunto que envolve crianças e adolescentes é imprescindível o diálogo do Direito com a Psicologia, conforme foi possível apreender dos ensinamentos de Moreira e Toneli. Assim, outras psicólogas que desenvolveram pesquisa acadêmica sobre o tema do abandono afetivo infantil foram Debora Rickli Fiuza, Fabiola Bini Belin e Luana Lustoza.

Fiuza, Belin e Lustoza (2022) explicam que é na infância que o afeto possui muito mais relevância no desenvolvimento da vida das crianças, pois nessa fase acontecerão seus primeiros contatos com o mundo e formas de se relacionar. Assim, sob a visão da Psicologia,

as crianças recém-nascidas ainda não possuem condições biológicas para desenvolver percepções e discriminação sensorial, porém, a partir da infância as crianças já conseguem se desenvolver melhor nessas áreas.

Quanto mais afeto, maior a qualidade de vida, tanto para as crianças e adolescentes, quanto para os pais. Porém, há de se compreender que as influências para o desenvolvimento afetivo entre uma família iniciam-se na criação e formas de afeto que os próprios pais obtiveram em seus desenvolvimentos. Isso significa dizer que, em muitos casos, essa afetividade para com os filhos “se constitui conforme as influências que os pais tiveram em sua própria infância, o que influencia e determina a maneira que cada um irá exercitar sua parentalidade” (FIUZA; BELIN; LUSTOZA, 2022, p. 7).

Nesse sentido, os conceitos que envolvem maternidade e paternidade não se limitam à capacidade biológica de conceber seus filhos, colocá-los no mundo. Na verdade, é um compromisso social que deve ser desenvolvido por eles, podendo ser diferente na questão de gênero. Isso porque é cultural que a mãe fique responsável pelo desenvolvimento, em todos os aspectos, de seus filhos, enquanto o pai é visto como garantidor de bens materiais, das finanças. Porém, conforme asseveram Fiuza, Belin e Lustoza (2022) essa é uma visão ultrapassada que precisa ser afastada de todas as famílias, pois, primeiro, os deveres dos pais para com os filhos devem ser divididos para não os prejudicar, e, ainda, deve-se atentar que o dever de cuidado e afeto é algo que está intrinsecamente ligado à própria dignidade da criança e do adolescente, que deve ser protegida a todo custo.

Sílvio de Salvo Venosa (2017) aponta para uma situação em que o afeto na família é deixado completamente de lado, que é quando há a colocação do infante em uma família substituta. Nesses casos, as tentativas de permanência do jovem em sua família natural se acabam, sendo necessário, para a segurança do mesmo, que ele seja realocado em outro núcleo familiar que não o seu de costume.

Isso notadamente causa diversos traumas e prejuízos às crianças e aos adolescentes, visto que perdem o referencial de afeto em família que deveriam ter, ou que por vezes nunca tiveram. Não é uma realidade fácil, pois o desenvolvimento natural desse público requer a participação das figuras de pais interligada ao afeto, conforme bem asseveraram Fiuza, Belin e Lustoza anteriormente.

Beatriz de Oliveira Abuchaim (2016) explica que os pais são responsáveis pelos primeiros cuidados no quesito afetivo, em que pese haver outros familiares que possam colaborar nesse aspecto. Desta feita, os pais possuem um papel muito importante na vida das

crianças e dos adolescentes, pois é através deles que seus filhos formarão seus primeiros vínculos afetivos.

Os vínculos afetivos permitem que a criança e o adolescente se desenvolvam de maneira saudável e afetuosa, com sentimentos mais benéficos. A parentalidade responsável, nesse mesmo sentido, se mostra muito importante para que os pais possam ter filhos mais amáveis, menos revoltados ou deprimidos, em razão da falta de afeto despendida.

Acerca do direito de crianças e adolescentes possuírem a participação afetiva em sua criação, Maria Berenice Dias (2016) tece relevantes considerações. Primeiramente, é necessário notar que os preceitos constitucionais servem de base para todo o ordenamento jurídico brasileiro, logo, a família, a sociedade e o Estado serem fiscais da aplicação correta do direito dessas pessoas é matéria que se impõe para garantir princípios constitucionais que as protegem. Ainda, assevera a autora:

O conceito atual de família é centrado no **afeto** como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em **paternidade responsável**. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. (DIAS, 2016, p. 164, grifos da autora).

Assim, pode-se concluir que a família afetiva, ou seja, uma família onde os pais realmente cuidam do desenvolvimento físico, psíquico e emocional de seus filhos, é de suma importância. É isso que fará com que os filhos consigam ter chances de alcançar a dignidade, ter uma boa educação, sentir o conforto de um lar harmônico e ter consigo duas figuras que podem agregar muito na formação social dessas crianças e adolescentes, que são os seus pais.

3.3 As consequências deixadas nos filhos pelo abandono afetivo de seus pais

O abandono afetivo constitui uma falta muito grave dos pais com os filhos, que deixa o desenvolvimento destes prejudicados em vários aspectos de suas vidas. Dito isso, inúmeras podem ser as consequências geradas por esse tipo de abandono e é de suma importância compreender esses aspectos negativos que perpassam o tema também.

A doutrina e a jurisprudência passaram a ver o abandono afetivo sob um olhar mais cuidadoso. Isso implica dizer que antigamente não havia muita atenção para o fato de um pai que apenas cumprisse com seus “deveres legais” de pagar a pensão, ou seja, permitir o sustento material de seus filhos, ainda que este privasse seus filhos de sua companhia.

Porém, como ensina Paulo Lôbo (2018), ainda que o Judiciário não possa obrigar os pais a amarem seus filhos, ele pode incitar o afeto por meio do dever de cuidado. Como sabe-se que grande parte das pessoas não gostaria de ser prejudicada financeiramente em razão de suas próprias ações, o Poder Judiciário passou a aplicar penalidades pecuniárias aos pais que cometessem o ato do abandono afetivo, tendo em vista os sérios prejuízos que esses atos causam à saúde física, psicológica e moral de crianças e adolescentes.

Mas, para compreender mais afundo o tema e porquê efetivamente se faz necessária a aplicação de uma pena pecuniária em razão da responsabilidade civil, se couber, cumpre observar algumas consequências reais deixadas pelos pais em seus filhos pelo abandono afetivo. Assim, Márcia Moreira Borges et al. (2021) explica que são várias as possíveis consequências deixadas nesses casos, visto que elas podem ser psicológicas, sociais, morais, jurídicas, entre outras.

A ausência de afeto pelos pais fragiliza a relação entre estes e seus filhos, posto que se aqueles não transmitem seus sentimentos de maneira positiva e são agressivos ou introspectivos, os filhos terão maior tendência para sofrer o abandono afetivo. Por isso, Borges et al. (2021) traz que a baixa estima e relações individualistas podem ser consequências dessas tratativas mais fechadas que os pais podem ter com seus filhos.

Ou seja, o abandono afetivo acaba sendo uma violência contra as crianças e os adolescentes, e seus sentimentos, visto que há uma situação de vulnerabilidade decorrente da idade que possuem e do sentimento de quererem ser cuidados. Assim, os filhos sentem que aquelas figuras representariam amor e proteção, e é justamente o oposto que acontece, já que os pais não demonstram o afeto que deveriam e acabam por prejudicar o psicológico dessas crianças (BORGES et. al., 2021).

Por isso, Lôbo (2018) explica que a parentalidade deve se dar de maneira responsável, com os pais sabendo efetivamente de suas responsabilidades e deverem para com aqueles que mais necessitam deles nessa fase da vida. Não há apenas o prejuízo em um campo da vida do filho, mas sim em vários aspectos que podem prejudicar seu desenvolvimento sadio e completo.

Amanda Duarte Campos (2020) traz um aspecto importante nesses casos, pois segundo a autora nem sempre essas consequências podem ser percebidas de imediato. Em alguns casos, os traumas são agregados de pouco em pouco, à medida que vão acontecendo, e os filhos vão internalizando esses acontecimentos em seu interior. Assim, os efeitos do abandono vão se aglutinando como uma bola de neve ao longo da vida de forma preocupante, podendo ser ainda mais difícil se percebido tardiamente.

Os sentimentos das crianças e adolescentes pelo abandono afetivo de seus pais são de traição e estigmatização, posto que conforme já mencionado, eles possuem essa visão de que a proteção deve vir de seus pais, o que não ocorre, e o estigma levado é desse abandono, inclusive para as outras searas de suas vidas, como nas relações escolares, entre amigos, com a família extensa, etc. (CAMPOS, 2020).

Outras consequências psicológicas nesse público, diga-se, o infantil, vêm de relações conflituosas entre os pais, tendo os filhos participado ou vivenciado de alguma forma esses momentos. Por isso, Borges et al. (2021) explica que as desavenças entre os pais geram sequelas a longo prazo, pois geralmente tais discussões não se dão de maneira isolada e sem a presença dos filhos.

Isso não significa que os impactos nas crianças e adolescentes se deem de igual maneira a todos que experienciam esse tipo de atitude advinda dos pais, pois os resultados disso não são uniformes, ou seja, não impactam a vida desse público de maneira igual. Alguns são mais afetados do que outros. Outro fator é que a idade também pode influenciar, porém, não significa dizer que uma criança será mais impactada que um adolescente ou vice-versa (BORGES et al., 2021).

Salvo Venosa (2017) dispense especial atenção ao mencionar a importância de uma família saudável em razão dos pais não apenas focarem no amparo material e esquecerem-se do amparo emocional a seus filhos, visto que este se faz tão importante quanto aquele. Nesse sentido, o autor também expõe que a responsabilidade civil nesses casos implica em indenização justamente pelo fato de que o abandono, seja ele qual for, material, moral, intelectual, etc., não é justificável e é facilmente repreensível.

Campos (2020) ainda destaca a importância de analisar a diferença de tratamento entre filhos, o que pode culminar em sérios abalos psicológicos. Esses casos seriam atinentes a pais que tratam de maneira diferente dois ou mais filhos. Suponha-se que um casal possua dois filhos, e a um deles esse casal dispense toda sua atenção, enquanto ao outro não dispense nenhuma. Essa relação de pais com filhos se torna desigual, de modo que um filho sempre será mais beneficiado de atenção do que o outro.

Assim, Campos (2020) menciona que é extremamente importante que os pais tenham consciência de que precisam ter a mesma atenção ainda que possuam diversos filhos, pois um não pode ser prejudicado em face de outro, ainda mais tendo em vista o princípio da igualdade entre os filhos. Não há como ser razoável uma relação paterno-filial se dar totalmente desregulada dessa maneira.

Assim, os filhos que sofrem de abandono afetivo necessitam, quase que em todos os casos, de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico para conseguirem lidar com essas questões, em razão dos traumas sofridos. Isso se aplica a todo tipo de abandono afetivo. Os pais em geral precisam compreender que há uma relação de dependência de seus filhos para com eles, de modo que os filhos não possuem condições de viverem sozinhos (BORGES et al., 2021).

Por isso, “quando uma criança cresce sem a presença ativa de um dos entes, elas tendem a desenvolver um comportamento, de insegurança, baixa autoestima e baixa estabilidade emocional” (CAMPOS, 2020, p. 19). O dano, portanto, é relativo à própria personalidade do ser, que fica retida e a interação social comprometida.

A pior constatação do abandono afetivo é quando as crianças entram em transição para a adolescência, pois nesse momento passam a entender realmente o que estão sentindo e que aquele ato caracteriza o abandono afetivo (CAMPOS, 2020). Não necessariamente os filhos compreendem o que é o abandono afetivo ou conseguem defini-lo propriamente dito, mas eles passam a ter a consciência do que está acontecendo e somatizarem seus sentimentos.

Por isso que Maria Berenice Dias (2016) ensina que há a possibilidade de perda familiar em caso de abandono, porque se nota que não é do melhor interesse para a criança continuar com os pais levando uma vida sem cuidado. Inclusive, a constatação pode ser ainda pior, no sentido de que os pais podem ser mais prejudiciais a seus filhos junto deles do que separados.

Passa-se, portanto, a perceber as consequências jurídicas da ausência de afeto na vida de filhos que foram abandonados nesse aspecto. Nesse caso, nota-se a necessidade do litígio por parte de crianças e adolescentes que foram abandonados afetivamente por seus pais, isolada ou conjuntamente, para receber o mínimo que lhes é devido.

Nesse sentido, Cristiano Cassettari (2017) explica que há tempos a jurisprudência vem se formando no sentido de proteger as crianças e os adolescentes que sofrem ou sofreram desse tipo de abandono, a fim de aplicar o melhor possível a elas. Sabe-se, claramente, que o recurso financeiro por meio de indenização não repara os traumas sofridos, porém, acaba sendo necessário para reparar minimamente os problemas causados pelos pais em seu desenvolvimento.

Sendo assim, as consequências do abandono afetivo podem ser inúmeras e se apresentarem de diversas formas, por comportamentos mais agressivos, menos expressivos, introspectivos, e dificuldade em se relacionar com outras pessoas, etc. E uma dessas consequências é o sentimento de necessidade da busca por uma reparação, que muitas vezes é

levada ao judiciário na busca pela reparação civil dos danos suportados pelas crianças e adolescentes.

Explanadas, então, as consequências do abandono afetivo infantil, o capítulo seguinte tocará a análise da realidade do abandono afetivo infantil no Brasil, pois, em que pese existirem as leis que visam a erradicação dessa prática, ainda há pais que insistem em deixar seus filhos descuidados e desamparados.

4 A REALIDADE DO ABANDONO AFETIVO INFANTIL NO BRASIL

Que o abandono afetivo infantil é uma realidade no Brasil é notório. Porém, muito mais que tratar de conceitos e de diplomas legais, é de suma importância buscar a realidade desse abandono, deixando-se o mundo teórico para observar como o assunto se comporta na prática. Desta feita, o presente capítulo irá tratar da realidade do abandono afetivo no Brasil.

Para isso, serão inicialmente trazidas notícias com notoriedade popular que abordem o tema, trazendo casos reais do abandono afetivo. Outrossim, faz-se necessário mostrar dados que permitam asseverar a proporção do abandono afetivo no país. Em seguida, será examinado alguns casos judiciais envolvendo o tema que possam corroborar na sua compreensão, demonstrando de que forma o Poder Judiciário vem se comportando frente ao abandono afetivo. Por fim, no último tópico será analisado se a reparação por danos morais promovida pelo abandono afetivo realmente cumpre seu caráter punitivo e pedagógico.

4.1 Demonstração da realidade: casos noticiados de abandono afetivo infantil no Brasil e seus desdobramentos

O Brasil é um país múltiplo e que possui diversas realidades. O abandono afetivo infantil possui espaço como uma realidade brasileira que precisa ser modificada, até que seja erradicado. Sabe-se que a mídia pode ser uma grande aliada em notificar e fazer conhecidos os casos mais notórios do país, de igual modo, se encarrega em noticiar os casos de abandono afetivo infantil, até como forma de fazer abrir os olhos da população sobre essa realidade.

O primeiro caso a ser abordado é o de Compadre Washington e seu filho. Como já fora abordado no capítulo anterior, o trato com os filhos de um casal não deve se limitar apenas ao pagamento de pensão e bens materiais. Os pais requerem dever de cuidado, zelo e atenção para com seus filhos, não podendo presumir que o pagamento da pensão alimentícia supra as necessidades emocionais de uma criança ou de um adolescente.

O conhecido Compadre Washington teve um relacionamento com Débora Souza, e o casal teve um filho. Ocorre que o genitor acordou em juízo o pagamento à título de pensão alimentícia ao seu filho no montante de dois salários mínimos. Segundo a Revista ISTOÉ (2019), a mãe estava sofrendo prejuízos financeiros em razão do descaso do pai com o pagamento da pensão, porque estava arcando sozinha todas as despesas.

Além disso, a Revista ISTOÉ (2019) ainda aponta que a mãe da criança deveria receber sua pensão mensalmente, porém, o genitor pagava só a cada dois meses, se é que

realizava o pagamento, e ainda era descumprido o valor acordado anteriormente, pois, por diversas vezes, o pai mandou à mãe de seu filho apenas parte do montante que deveria.

Irresignada com o que estava acontecendo, Débora buscou por diversas vezes o pai de seu filho para resolver a situação, tendo que recorrer à mídia para conseguir dar o mínimo de conforto à criança. Porém, conforme relata Isabella Zacharias (2019), Compadre Washington também foi acusado de abandono afetivo de seu filho. O pior do caso, entre todos os fatos, é que o pai abandonou seu filho, não o dando o mínimo de atenção necessária para o seu desenvolvimento. Em verdade, Zacharias (2019) ainda aponta que o filho do casal possui problemas sérios de saúde, envolvendo quadro respiratório.

No valor referente à pensão do menor estava incluso o valor do plano de saúde. Por esse motivo, a mãe do menor, que até então buscava protegê-lo do litígio, se viu obrigada a procurar seus direitos e dar informações à imprensa quando foi procurada. O pai da criança, então, que participa de diversos eventos e notadamente possui boas condições financeiras, claramente não observou o dever de cuidado que deveria ter com seu filho, já que o atraso da pensão poderia culminar com sérios riscos à sua saúde.

O abandono afetivo pode ser observado no caso em questão não porque o pai simplesmente não arca com suas obrigações referentes ao pagamento de pensão alimentícia em dia, mas, sim, por não dispender amor, carinho, afeto e o dever de cuidado, sendo uma obrigação dos pais com os filhos. Logo, o Compadre Washington deveria agir participativamente na vida de seu filho.

Conforme observável, o amor aos filhos não é algo que se impõe, porém, os mínimos cuidados dos pais com estes é algo que a lei impõe justamente para proteger os direitos do público infantil que, tendo em vista sua condição de vulnerável, precisam de especial proteção.

O segundo caso a ser tratado é o do futebolista Edmundo Alves de Souza Neto e de seu filho Alexandre Mortágua, fruto do relacionamento com Cristina Mortágua. Alexandre já deu diversas entrevistas para a imprensa falando da sua relação conturbada com seu pai. Na verdade, não haveria nem que se falar em “relação conturbada”, pois, para ele, nunca houve sequer uma relação entre o pai e o filho.

Dito isso, em entrevista disponibilizada à UOL Notícias (2021), Alexandre possui grande mágoa de seu pai porque o mesmo nunca lhe deu qualquer atenção. O que Edmundo fazia era pagar a pensão, que foi estipulada em juízo até certo período da vida do filho, e, após isso, nem ajuda financeira o futebolista prestava a seu filho.

Em entrevista à Marcela Ribeiro (2020), Edmundo relatou que sempre cumpriu com suas obrigações em relação à pensão alimentícia que devia a seu filho, no valor de R\$31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais). Porém, por outro lado, Alexandre, filho do futebolista, explica que o pai garantiu o sustento do filho apenas pelo tempo determinado pela justiça e foi só isso, nada mais.

Para Ribeiro (2020), Alexandre ainda relata que sofre abandono afetivo desde o dia em que ele nasceu, de maneira pública e vexatória. Para Alexandre, que sofreu as consequências do abandono afetivo, ele entende que o pai possui uma masculinidade tóxica, de modo que após todos os traumas que já experienciou ele não gostaria de ter contato com o pai.

A mágoa do filho, nesse caso, é que ele ouvia do pai que por pagar a pensão já estava cumprindo com seu dever. Porém, pode-se perceber que a atitude de pagar pensão alimentícia que garanta o sustento do mesmo em nada pode ser confundido com o dever de cuidado, porque os pais devem ir muito além. Não basta apenas pagar um valor estipulado na justiça, pois as necessidades de uma criança vão muito além disso. Percebe-se no caso de Alexandre que o pai o deixou diversos traumas e gatilhos sentimentais que poderiam ter sido facilmente evitados.

Luísa Massa (2018) ainda chegou a conversar com Alexandre, que disse ter vontade de fazer um filme intitulado “Todos Nós 5 Milhões”, tratando da quantidade de famílias que fazem parte das estatísticas do abandono afetivo infantil no Brasil. Conforme mencionado para a repórter, esse seria um documentário importante para ele, pois ele considera-se abandonado afetivamente por seu pai desde que era bebê.

Em 2021, porém, Alexandre resolveu dar uma chance ao pai, buscando a reconciliação entre os dois. Alexandre é cineasta e teve, em razão das diversas vivências traumáticas de sua vida, problemas com a depressão e com o uso de drogas (REDAÇÃO QUEM, 2021). Assim, a história deles poderá ter um rumo diferente, longe dos traumas do abandono afetivo, que foi sofrido por Alexandre desde que era um bebê.

Outra notícia que foi de grande notoriedade no Brasil foi a de Luís Parisotto, um empresário bilionário. Em 2016, diversos sites de notícia trouxeram a manchete de que o empresário seria processado pela ex-namorada, com quem possuía, à época, um filho de 09 anos de idade. Assim, Parisotto seria mais um caso em que o pai apenas paga a pensão alimentícia e não se importa com o filho.

Ao ser procurada pela Revista EXTRA (2016, p.?), “a advogada Eva Petrella confirmou que vai entrar com a ação, mas preferiu não citar o valor pedido na indenização”,

corroborando com o entendimento de que o filho do empresário realmente sofria com o abandono afetivo do pai. Porém, os advogados de Parisotto, quando procurados pela mesma revista, afirmaram que desconheciam a notícia de que ele seria processado pela mãe de seu filho, já que guardavam boa relação e ambos possuíam uma relação harmoniosa.

Desta feita, a própria mãe do filho de Parisotto, Cláudia Miranda, chegou a negar publicamente as especulações de que iria processar o empresário por abandono afetivo infantil, reiterando que a relação seguia normal e respeitosa (BONIN, 2020). Assim, as notícias por abandono afetivo devem ser filtradas, de igual modo como na Justiça sempre deve haver a ampla defesa e o contraditório.

Notícias tais quais a de Parisotto, que chegou a ser negada pela mãe da criança depois, são muito sérias, posto que colocar notícias dessa natureza com acesso a todos é perigoso. Além disso, abandono afetivo infantil é um tema muito sério, e não pode ser alvo de especulações vazias e infundadas, pois enfraquece o próprio instituto, que visa proteger esses jovens dessas atitudes.

Nota-se que no caso em questão as notícias vinculadas ao nome da família, diga-se mãe, pai e filho, expõe demais a relação que eles possuem. Não existiu cautela por parte da imprensa em efetivamente buscar afundo a veracidade da notícia, o que prejudica a harmonia entre eles e prejudica diretamente a criança, que fica exposta sem nenhuma necessidade. Por isso a importância de notícias fundamentadas, até mesmo para permitir a denúncia às autoridades competentes.

Ana Carolina Cury (2021), mostra que não apenas de notícias de famosos ou de pessoas públicas toca o abandono afetivo. Em verdade, o abandono afetivo não possui uma família ou um lugar propício para acontecer, ele simplesmente acontece, por isso deve ser combatido. Assim, Cury relata a história de Vitor, cujo nome é fictício para preservar a identidade da criança.

Assim, Vitor é uma criança que vive nas ruas, pedindo esmolas no sinal. Ele possui apenas nove anos e não possui nem pai, nem mãe. Ele mora com seus primos próximo a uma boca de fumo próximo do local em que pedia dinheiro. Vitor foi abandonado por seus pais, de todas as maneiras possíveis, e conta com o mínimo de afeto e cuidado de seus primos, com quem reside (CURY, 2021).

Essa é a realidade do abandono afetivo infantil no Brasil. A verdade sobre como esse instituto se apresenta pode ser assustadora. Não há local, classe social, etnia, religião, raça, cor, etc., para que o abandono afetivo ocorra. Como foi possível perceber, ele pode ocorrer nas classes sociais mais altas, com pessoas que notadamente possuem boas condições

sociais, e, de mesmo modo, pode ocorrer com pessoas de baixa renda, que não possuem boas condições financeiras.

Luísa Massa (2018) entrevistou algumas mulheres e colheu seus depoimentos, após terem tido seus filhos abandonados afetivamente. O Brasil, então, possui esse tipo de indicador, o que o pai sabe que terá o filho, porém se acomoda em apenas pagar a pensão alimentícia, ou muitas vezes nem isso. É o que se depreende da entrevista feita por Massa (2018, p.?):

Tinha 18 anos quando descobri que estava grávida. Feliz, falei para o pai da criança, porém ele não teve reação nenhuma – nem de alegria, nem tristeza. Depois de uns dias, ele chegou com um envelope com dinheiro e pensei que era para fazer o enxoval do meu filho, mas não: era para ir a uma clínica clandestina de aborto no lugar onde moro. Simplesmente peguei o dinheiro e comprei o enxoval do meu filho. Hoje ele tem 13 anos e recebeu o diagnóstico de TDAH, mas é muitíssimo inteligente. Deus me deu a benção de ter um filho. Naquela época era tão difícil – apenas estudava, não tinha emprego e sofri muito.

- Franci Milson.

[...]

É muito triste quando os pequenos perguntam pelo pai e damos várias explicações. Minha filha tem 3 anos e quando vê alguma coleguinha chamando o pai, ela também quer chamar o seu. Hoje a pequena chegou toda feliz da escola com o convite da festinha de Dia dos Pais e pergunta direto: ‘mãe, cadê o meu papai?’. Quando namorávamos éramos muito felizes – tudo até a descoberta da gravidez. Essa foi a última vez que tive contato com ele. Pensei que seria a melhor notícia do mundo, mas foi o fim para o meu ex-namorado quando disse que estava grávida. No dia seguinte, ele me ligou apenas para dizer que estava com o dinheiro do aborto. Desliguei o telefone e esse foi o último momento em que nos falamos. Hoje minha filha é minha grande felicidade.

- Deborah Ferreira Serra.

[...]

Eu tenho dois filhos: um menino de 10 anos e uma menina de 3. Eles são filhos de pais diferentes, só que o pai do primeiro continuou participando após a separação. Mas o pai da caçula nunca quis saber dela desde que contei que estava grávida. Eu tentei aproximação, mas foi inútil. Ela o conhece, vê umas 5 vezes no ano, mas por insistência minha. Por ele, ela nem tinha nascido.

- Renata Nascimento.

Esses são apenas alguns relatos de vários entre as entrevistadas que possuem filhos e filhas abandonados por seus pais enquanto ainda estão crianças. A realidade dessas famílias é difícil, pois por muitas vezes as mães têm que fazer papel de pai e de mãe ao mesmo tempo, na tentativa de suprir a lacuna que o outro deixou na vida da criança. Isso sem falar que dinheiro nenhum pode comprar o afeto e o tempo perdido na construção de uma relação entre pais e filhos.

De todo o exposto, o mais assustador é a constatação de que a mãe é geralmente a parte que sofre com o abandono afetivo do pai para com o filho, pois elas continuam sendo responsáveis pela criação e sustento, enquanto os pais os abandonam e não querem mais notícias. O mais difícil ainda é a realidade demonstrada no caso do Vitor, a criança de nove

anos que vive nas ruas pedindo dinheiro para ajudar em seu sustento. No caso deste, o abandono foi de ambos os pais, que gera uma realidade ainda mais dura.

A importância de conseguir dimensionar o abandono afetivo infantil está no fato de que com isso é possível saber quais são os locais e públicos que mais precisam da atenção e de políticas públicas de reforço para que esse tipo de abandono seja enfim erradicado. É o que será tratado no tópico seguinte.

4.2 Os dados do abandono afetivo infantil no Brasil

O abandono afetivo infantil é uma realidade brasileira que permeia diversas gerações, não existindo um estereótipo para que ele possa acontecer. Assim, em que pese se saber que o abandono existe, tratar sobre os dados acerca desse assunto é de suma importância para poder quantificá-lo e proceder com as devidas providências no intuito de erradicá-lo.

Em 2009, o Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2010), constatou que 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos não possuíam o registro com o nome do pai, e desses, 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) tinham idade inferior a 18 anos.

Isso significa dizer que, ainda no ano de 2009, mais de quatro milhões de crianças e adolescentes não possuíam as informações de seus pais em seus registros de nascimento, conforme determina a Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015/1973, em seu artigo 50, que todo nascimento que ocorrer em território brasileiro deve ser submetido ao registro onde estiver ocorrido o parto ou no local onde os pais residirem em 15 dias, podendo ser prorrogado em até três meses em alguns casos (BRASIL, 1973).

Ainda, o artigo 52 da Lei de Registros Públicos - Lei n.º 6.015/1973 determina que são obrigados a fazer a declaração de nascimento o pai ou a mãe, em conjunto ou isoladamente (BRASIL, 1973), permitindo que o filho possua toda proteção legal desde o seu nascimento. Sendo assim, a realidade apontada pelo CNJ é uma realidade fora do que se propôs o ordenamento jurídico brasileiro, já que, em tese, deveria haver a proteção do direito ao registro desde o nascimento da criança.

O Provimento n.º 12, de 06 de agosto de 2010, trata justamente da realidade apurada no Censo Escolar de 2009. Nesse Provimento, o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propõe que sejam enviados os dados obtidos no Censo às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, para que estas possam enviar ao Juiz competente para proceder com

a apuração da paternidade da criança ou do adolescente que fora abandonado (CNJ, 2010). É o que se pode depreender da passagem a seguir:

O Pai Presente foi instituído pelo Provimento 12 da Corregedoria Nacional de Justiça, que determina medidas a serem adotadas pelos juízes e tribunais brasileiros para reduzir o número de pessoas sem paternidade reconhecida no país. O objetivo é identificar os pais que não reconhecem seus filhos e garantir que assumam as suas responsabilidades, contribuindo para o bom desenvolvimento psicológico e social dos filhos. (JUSTIÇA FEDERAL, 2011, p.?)

Assim, com essa medida por parte do Estado, diversas crianças e adolescentes podem obter um pouco de dignidade sendo reconhecidos por seus pais, ganhando a confiança no Poder Público e conseguindo o amparo necessário de seus genitores. Isso perpassa diversos princípios e faz com que os direitos básicos desses jovens sejam efetivados.

Com isso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBFAM (2010) apontou que as mais de quatro milhões de crianças e adolescentes representam o total de 9,2% do total de 52,5 milhões de estudantes do ensino básico no Brasil. A constatação feita pelo Instituto ainda vai além. Conforme demonstrado, muitas crianças ficam sem o registro paterno em suas certidões devido à lacuna observável no campo “pai”.

Desta feita, o IBDFAM (2010) aponta que há grande importância na mudança que foi realizada nos modelos de certidões de nascimento, pois, a fim de evitar futuros constrangimentos, no campo onde indicava “mãe” e “pai” agora há apenas a palavra “filiação”. Isso é notadamente importante a essas crianças e adolescentes que não possuem reconhecimento de um ou de ambos genitores, pois a filiação fica em aberto sem causar algum tipo de vexame.

Em 2013, o CNJ constatou que “há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento” (IBDFAM, 2019-B, p.?). Sendo assim, isso cria um alerta sobre a paternidade responsável, já que tantos pais não tomam o cuidado de registrar seus próprios filhos, muitos ainda que saibam de sua existência.

Segundo o IBDFAM (2019-B), que entrevistou o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, vários poderiam ser os impactos positivos em razão do acolhimento e registro do pai a seus filhos. Inicialmente, pode-se apontar a redução dos índices de criminalidade, já que o acompanhamento de ambos os genitores pode ser muito melhor à criança e ao adolescente, com maior vigília e melhor educação para o mundo.

Outro aspecto é em relação à gravidez na adolescência, posto que o acompanhamento dos pais em relação a seus filhos pode ser benéfico nos ensinamentos acerca de métodos contraceptivos e planejamento familiar, algo que já pode ser discutido até mesmo nas escolas e reforçado pelos pais em casa.

A comparação entre os dados de 2009 e 2013 demonstram que houve aumento do número de crianças e adolescentes que não possuem o registro de seus pais em suas certidões. Logo, isso implica dizer que as medidas governamentais, em que pese terem tido uma boa intenção para com esse público, ainda necessita de outros mecanismos para ajudar a modificar essa realidade.

Nesse mesmo sentido, os dados da adoção no Brasil também evidenciam a realidade do abandono afetivo infantil. Em 2020, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou que 34.157 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e sete) crianças e adolescentes encontram-se acolhidos em abrigos em 3.259 (três mil, duzentos e cinquenta e nove) instituições. Assim, “cerca de 10 crianças/adolescentes por instituição. Desses, 8,4% estão disponíveis para adoção (2.881)” (CNJ, 2020, p.?).

O ECA determina a existência de dois tipos de acolhimento: institucional e familiar. Cerca de 32.791 (96%) crianças e adolescentes estão em acolhimento institucional e 1.366 (4%) em acolhimento familiar. A maior parte desses acolhimentos ocorreram em estados da região Sudeste do país (Figura 31), concentrando 49% das crianças e adolescentes em acolhimento institucional e 35,5% das crianças e adolescentes em acolhimento familiar. (CNJ, 2020, p.?).

Assim, essas crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento estão em sua maioria distantes de seus pais, posto que o afastamento é uma medida alternativa para a proteção física e psíquica desses jovens. É importante notar que os dados da adoção se juntam aos dados da falta do registro público dos pais em relação a seus filhos. Desta feita, são dados alarmantes que corroboram com o entendimento de que medidas efetivas sempre devem ser tomadas em prol desse público vulnerável que necessita da assistência do Estado para fazerem valer seus direitos básicos.

Outrossim, Natália Lázaro (2020) faz apontamentos acerca da realidade apontada pela Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), que constatou que 80.904 (oitenta mil, novecentos e quatro) crianças registradas nos cartórios brasileiros não possuem o nome da figura paterna em suas certidões de nascimento. Isso soa ainda mais discrepante quando se observa que há 1.280.514 (um milhão, duzentos e oitenta mil, quinhentos e quatorze) nascituros.

Isso apenas reforça que ainda há muito presente na realidade brasileira as mães solas que buscam compensar de alguma forma a ausência da figura paterna a seus filhos, porque sabem que são os pais da criança, porém não conseguem, sozinhas, retirar os traumas sofridos pelo abandono sofrido dessas crianças e adolescentes no país (LÁZARO, 2020).

Danielle Corrêa (2021, p.?) aborda sobre o fato de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ter constatado que “mais de 12 milhões de lares são chefiados por mães solteiras”, e que no ano de 2020 apenas 80 (oitenta) mil crianças tiveram o nome do pai em seus registros de nascimento. Por isso, Corrêa explica que os deveres básicos dos pais para com seus filhos não são alcançados se eles sequer estão em seus registros de nascimento. Isso veda a possibilidade de dar carinho, afeto, atenção, entre outros, aos filhos, que crescem desamparados, com uma lacuna que não pode ser preenchida em grande parte dos casos.

Corrêa (2021) ainda cita que é esse distanciamento físico e emocional que resta entre o filho e o pai – que também pode ser a figura da mãe – que gera o dever de indenizar, pois efetivamente observa-se que houve um prejuízo. Esse seria o prejuízo indenizável que os filhos podem requerer de seus pais que os abandonaram afetivamente procurando o Poder Judiciário.

Pelo exposto, nota-se que os dados do abandono afetivo infantil são alarmantes. São muitas crianças que não possuem sequer o nome de seus pais em seus registros de nascimento, o que as pode fazer sentir grandes constrangimentos no futuro. Por esse motivo, conforme também foi demonstrado, é que o Poder Público cria ações e atua ativamente em situações que envolvam abandono afetivo infantil. Assim, tratar-se-á no tópico seguinte sobre o comportamento do Poder Judiciário frente a situações sobre o assunto.

4.3 As decisões judiciais acerca do abandono afetivo infantil pelos tribunais brasileiros

As decisões judiciais proferidas em qualquer instância são de suma importância para criar embasamento jurídico sobre tópicos que são levados ao conhecimento dos tribunais brasileiros. Dito isso, se faz imprescindível observar quais são os comportamentos dos mesmos em relação ao assunto do abandono afetivo infantil.

Primeiramente, é imprescindível abordar o caso inaugural que tratou sobre o abandono afetivo no Brasil. Trata-se do Recurso Especial, destinado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi. O caso é de São Paulo e foi uma decisão inédita, que permitiu a condenação em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a um pai que abandonou sua filha tanto material, quanto afetivamente.

Em primeira instância, o pleito autoral foi negado, por entender o juiz que o fato se deu por um comportamento agressivo da genitora. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça (TJ) de São Paulo entendeu que deveria haver a condenação com a indenização fixada em R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). E em análise pelo STJ, os ministros da

Corte entenderam pela condenação, porém reformando o valor estabelecido pelo TJ em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Para tanto, observa-se a ementa do Acórdão sobre o caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012, p.?).

Do caso colacionado vem a famosa frase proferida pela Ministra Nancy Andrighi: “amar é faculdade, cuidar é dever”, criando um forte precedente que não apenas permitiu a aplicação dos danos morais a casos dessa natureza como serviu desde já de lição para todos os pais, de modo que estes saibam que o Judiciário está posicionado em favor das crianças e adolescentes que passarem por esse trauma.

Ainda, cumpre mencionar um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2020-A), que tratou do abandono afetivo do pai em relação ao seu filho na infância. O filho pugnava pela exclusão do nome de seu genitor de seu registro, tendo em vista que o pai o abandonou afetivamente na infância.

Na decisão, a 1.^a Câmara Cível decidiu pela possibilidade de alteração do registro do filho posto que restou configurado caso excepcional que autoriza tal mudança. Ainda, é citado na Ementa da decisão que houve justo motivo para o pleito, já que o abandono afetivo gerou consequências danosas ao desenvolvimento psicológico e afetivo do filho. Assim, não seria justo impor que ele carregasse consigo patronímico do pai se isso o causava constrangimento e trazia lembranças de natureza negativa (BRASIL, 2020-A).

Nesse caso, o que se observa foi pela razoabilidade do pleito realizado pelo Autor da ação, que possuía como pai uma pessoa que nunca lhe ofereceu afeto. Dessa forma, houve a possibilidade da aplicação de certa flexibilização para a alteração do nome civil, já que como foi exposto no caso, tal vínculo precisava ser rompido – com a retirada do patronímico do pai – para que o filho pudesse viver com dignidade, sem lembrar dos traumas do passado.

Agora um caso que possibilita observar uma face não tão vista do abandono afetivo. Conforme é possível depreender dos tópicos anteriores, o abandono afetivo em sua grande maioria é noticiado e observado em relação aos genitores para com seus filhos. Porém, faz-se necessário citar que o abandono afetivo também pode ocorrer de mães para com seus filhos.

Em 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou um processo em que se pugnava o abandono afetivo de uma mãe em relação a seus quatro filhos. É importante notar que no caso em questão, cuja ementa se colaciona abaixo, vários foram os fatores que levaram à constatação do abandono afetivo dos infantes.

INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CAUSA JULGADA PROCEDENTE. ALCOOLISMO. EMBRIAGUEZ REITERADA DA MÃE E DA FAMÍLIA EXTENSA. DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL COMPROVADO NOS AUTOS. SITUAÇÃO DE GRAVE RISCO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. PERDA DO PODER FAMILIAR CONFIRMADA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS.

Ante à demonstração do descaso e abandono afetivo e material por parte da genitora em relação aos quatro filhos menores, já com reflexos negativos no comportamento e personalidade destes, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, a teor do que dispõe o art. 1.638 do Código Civil e art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ampla prova documental que justifica a postura extrema do Poder Judiciário e demonstra que, a despeito de intenção manifestada pela genitora para reverter a sentença prolatada, a postura de negligência e abandono é reiterada por causa do vício. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Uma vez que as ações judiciais atinentes à infância e juventude são isentas de custas processuais (art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), inexistente o interesse recursal acerca da concessão da gratuidade. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. (BRASIL, 2015-A, p.?).

A mãe, diante de todas as provas juntadas aos autos do processo, teve como consequência uma das medidas mais extremas, perda do poder familiar, decorrente do abandono afetivo praticado com seus filhos. Aqui, se tem novamente a oportunidade de se observar a razoabilidade das decisões judiciais que possuem integral aplicação dos princípios que constam no primeiro capítulo da presente pesquisa, tal qual o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por exemplo. (BRASIL, 2015-A)

Assim, o alcoolismo da mãe e da família extensa, que também possuía contato com os filhos da mesma, estavam causando sérios riscos a eles. Portanto, não houve outra saída ao Judiciário a não ser destituí-la de seu poder familiar. Isso porque a perda não é a medida que logo se impõe, porém, não deixou o Poder Público de tentar reverter a situação, constatando que não havia outra saída em razão das reiteradas posturas da genitora em relação ao vício que possuía.

Nesse mesmo raciocínio, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgou o caso de um filho que pleiteou indenização por danos morais em face de seus pais, em conjunto, pelo abandono afetivo que tinha sofrido. Assim, restou decidido que a assistência material e a proteção à integridade do filho do casal constituem obrigação legal, já que ficou constatado que efetivamente houve violação do dever de cuidado. Isso é o que se depreende da Ementa do caso, colacionada abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (BRASIL, 2021, p.?).

Na decisão, a relatora do caso, a Ministra Nancy Andriighi, mencionou que os danos morais resultantes da responsabilidade civil que se impôs não se confunde com a prestação de alimentos ou perda do poder familiar, pois essa reparação possui fundamento jurídico próprio. Assim, os princípios norteadores para esse caso são tantos quanto forem necessários para proteger o interesse do filho, criança ou adolescente interessado. Por isso, a continuação da Ementa menciona:

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. (BRASIL, 2021, p.?)

Ou seja, para além de meros deveres obrigacionais de prestar alimentos a seus filhos, os pais devem constituir referências a estes de modo que possam estabelecer um vínculo familiar. No caso, esteve presente o princípio do melhor interesse, com importante menção do mesmo na Ementa para tornar cristalino seus efeitos nas decisões judiciais brasileiras.

Outra passagem da decisão em comento que requer menção é a da majoração do valor à título de reparação por danos morais. Inicialmente a proposta da Autora foi pelo pleito de R\$3.000,00 (três mil reais) em face de seus pais. Porém, entendeu a Terceira Turma do

STJ que deveria haver majoração do valor para o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Nota-se que a depender do caso e da severidade em que os filhos foram atingidos pelo abandono afetivo de seus pais, os valores referentes à indenização podem variar muito, como neste caso.

Dos casos de abandono afetivo infantil cumpre mencionar que grande parcela dos casos são perdidos pelo fator prescrição. Desta feita, cumpre mencionar o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que tratou de um caso em que uma mulher de 27 anos entrou com uma ação pleiteando danos morais por abandono afetivo. Na oportunidade, a Quinta Câmara Cível decidiu pelo não provimento do recurso, tendo em vista que já havia ocorrido a prescrição de seu direito, conforme observa-se na passagem a seguir:

Apelação Cível. Dano Moral. Abandono Afetivo. Prescrição. Maioridade. 1. Se a ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo foi proposta após o decurso do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inc. V do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação. 2. O prazo prescricional para ajuizar ação indenizatória por abandono afetivo começa com a maioridade, ainda que o reconhecimento da paternidade seja em data posterior. 3. Apelação conhecida e improvida. 4. Por maioria. (BRASIL, 2014).

A filha que aduz ter sofrido abandono afetivo em sua infância por seu pai nasceu em 5 de novembro de 1985. Em 5 de novembro de 2003 ela completou seus 18 anos de idade, obtendo a maioridade, na vigência do Código Civil de 2002. Sendo assim, segundo inteligência do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o pleito é de três anos (BRASIL, 2014).

Tendo a requerente dado entrada na ação apenas em 22 de maio de 2013, não poderia obter sua pretensão legal, posto que seu direito já havia prescrito desde o ano de 2006, três anos após ter completado a maioridade. Por isso, ainda que as alegações da filha sejam reais e tenham ensejado sentimentos de abandono afetivo infantil na mesma, os requisitos legais merecem observância e devem ser preenchidos, de modo que nesse caso, pela ausência de um deles, não foi possível a concessão do requerido pela mesma.

Outro caso interessante foi o julgado pela 6.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2015. No caso, a filha buscava a reparação por danos morais causados por suposto abandono afetivo em face de seu pai, que apenas teve conhecimento de sua filiação quando esta já possuía seus 15 anos de idade. Assim, observa-se a Ementa do processo:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO.

Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Não caracterização de abandono afetivo. Prova dos autos demonstram que a autora, não perfilhada, apenas procurou o pai quando já tinha 15 anos. Pai que prontamente a reconheceu como filha e buscou auxiliá-la enviando módicos valores a título de alimentos. Autora que não ajuizou ação de

alimentos em face do genitor. Existência de relacionamento entre pai e filha, ainda que esporádico. Inexistência de prova ou mesmo alegação de que o genitor tenha maltratado a filha, ou se negado a se relacionar com ela ou impedido de frequentar sua casa ou sua família. Inviabilidade de se admitir o abandono afetivo antes da perfilhação. Ação improcedente. Recurso improvido. (BRASIL, 2015-B, p.?)

Nos autos há a demonstração de que o pai não tinha conhecimento de sua filha, até que, quando a mesma já tinha 15 anos de idade, esta o procurou e ele a reconheceu como sua filha, inclusive mandando dinheiro para sua manutenção. Ocorre que o que parece buscar a filha é uma forma de enriquecimento sem causa, nesse caso, pois o pai não a abandonou afetivamente.

Em verdade, conforme é possível se depreender da Ementa colacionada acima, o pai sempre esteve aberto para recepcionar sua filha, nunca tendo faltado com respeito ou a maltratado. Dessa forma, o pleito por danos morais sem ter ocorrido efetivamente qualquer prejuízo ou constrangimento por atitudes do pai à filha, não é possível se falar de dano moral pelo abandono afetivo, já que este sequer se caracterizou.

É notório que diversos podem ser os casos em que resta configurado o abandono afetivo. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2020-B), a filha pleiteava de seu pai a sua responsabilização civil pelo abandono afetivo que a mesma havia supostamente sofrido. Porém, nos autos, a realidade se mostrou diferente da narrada pela autora, conforme se depreende da Ementa do processo:

ABANDONO AFETIVO. Jurisprudência pátria que vem admitindo possibilidade de dano afetivo suscetível de indenização, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar. Pese o distanciamento e as dificuldades de relacionamento entre as partes, várias foram as tentativas do réu em estabelecer o convívio com a filha, situação dificultada pelo conflito com a ex-esposa. Influência do comportamento da autora no afastamento das partes. Abandono afetivo não caracterizado, infundado o pedido reparatório. Sentença mantida. Recurso desprovido. (BRASIL, 2020-B, p.?).

No caso em questão o que ocorreu foi que a filha buscou imputar a seu pai toda responsabilidade pelo afastamento e perda da relação familiar que possuíam. Porém, conforme constatação dos julgadores, o que ocorreu foi que a própria filha estava a evitar o contato de seu pai, de modo a bloqueá-lo em redes sociais e ignorar mensagens recebidas no aplicativo WhatsApp (BRASIL, 2020-B).

Logo, não há como imputar ao pai a responsabilidade pelo abandono afetivo quando o mesmo buscava sua filha, porém, esta o ignorava. Além desse fato, constam nos autos que a mãe da autora, ex-mulher do pai, dificultava a relação entre eles, posto que, após o fim do relacionamento, ela não se permitia aproximar de nenhuma maneira do genitor de sua

filha. Isso tudo dificultou ainda mais a convivência e afetividade entre as partes, porém, não restou configurado o abandono afetivo (BRASIL, 2020-B).

Sendo assim, diversas são as possibilidades ao envolver o abandono afetivo. Alguns tópicos são necessários esclarecer, como o fato de que mães também figuram no polo passivo da demanda, ou mesmo ambos os pais podem figurar como réus do processo. Outrossim, a responsabilidade do genitor que abandona efetivamente seu filho existe, porém, este deve comprová-la, de modo a demonstrar que houve efetivamente o prejuízo.

Tal instituto é muito sério e causa danos reais ao físico e ao psicológico de crianças e adolescentes de todo o Brasil. Por isso, da mesma maneira que notícias falsas sobre tal instituto podem se espalhar com a imprensa, os processos judiciais também devem ser tratados com seriedade, posto que a vida dos litigantes sofre mudanças ao passar por um processo longo e desgastante.

Desta feita, os processos que tratam abandono afetivo infantil não podem ser utilizados como mecanismo de enriquecimento sem causa, e, como visto, precisam estar de acordo com as previsões legais, à exemplo do prazo prescricional. Por isso, os tribunais pátrios agem com razoabilidade ao julgar processos dessa natureza, compreendendo a importância do tema na vida de tantas famílias brasileiras.

4.4 O caráter punitivo e pedagógico da responsabilidade civil por abandono afetivo

As ações suportadas negativamente por pessoas, em muitos casos, geram o dever de indenizar. Essas atitudes que causam desconforto, desprazer e qualquer tipo de ardil podem ser postas em litígio para gerar a reparação cível. De mesmo modo que pode ocorrer com bens materiais, tal reparação pode advir de bens subjetivos ou imateriais. Dito isso, o presente tópico debruçar-se-á acerca da reparação civil dos pais em relação a seus filhos pelo abandono afetivo causado, analisando se efetivamente há o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Inicialmente, cumpre embasar o que gera o dever de reparar. Para isso, se faz fundamental mencionar sobre a responsabilidade civil. Assim, o Código Civil (BRASIL, 2002, p.?), em seu artigo 186, prevê o que segue: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A consequência desse artigo está no artigo 927 do mesmo diploma legal, que prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, p.?). Dessa forma, a partir do dano causado, gera-se o dever de

reparar esse dano, que pode ser por meio da responsabilidade civil de cunho pecuniário. Flávio Tartuce (2017), ao mencionar a responsabilidade civil, explica que essa pode se dar pela ação ou pela omissão de um indivíduo. Sendo assim, a responsabilidade civil será advinda da obrigação de assumir as consequências jurídicas dos próprios atos, e sua proporção depende dos interesses lesados.

A responsabilidade civil possui três requisitos, quais sejam: a conduta humana, que pode ser ativa ou omissiva, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade. Caio Mário da Silva Pereira (2017) ensina que, primeiro, a conduta está em erro, ou seja, há um erro de conduta do agente, que, por culpa ou dolo, é atentatório ao direito. Em segundo lugar, há a ofensa a um bem jurídico, o que causa o dano efetivamente, seja o bem patrimonial ou extrapatrimonial. Por fim, deve haver o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano suportado para que haja a responsabilização civil do agente.

Observa-se, então, que os institutos da responsabilidade civil se subdividem em dois, de acordo com as ações ou omissões do agente causador do dano. Cleyson de Moraes Mello (2017), ensina que a responsabilidade civil subjetiva decorre do ato do próprio agente, e esse ato pode ser doloso ou culposo. Já no caso da responsabilidade objetiva, independe da culpa do agente, sendo amparada pelo artigo 927 do Código Civil.

As questões que tocam o Direito das Famílias, em geral, são sensíveis. Desta feita, precisa-se de um meio harmônico para a solução dos conflitos, bem como se faz necessária a presença de uma equipe capacitada para lidar com essas questões. Haja vista, também, os requisitos que compreendem a reparação civil pelo abandono afetivo, o Judiciário se apresenta como a melhor maneira para solucionar a questão.

O dever de reparar dos pais aos filhos está previsto no artigo 932 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. ?, grifo nosso), que menciona o que segue: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - **os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia** [...]”. Sendo assim, a reparação civil pode ser requerida pelos filhos em face de seus pais pelo fato de que lhes acarretou prejuízos em razão das atitudes de seus pais. Assim, observa-se os pressupostos da reparação civil, quais sejam a conduta humana, por parte dos pais, o dano efetivamente causado aos filhos, e o nexo de causalidade, pois sem a conduta da falta de afeto e dever de cuidado dos pais não haveriam traumas e transtornos biopsicossociais aos filhos.

Rolf Madaleno (2022) expõe que o dever de indenizar vem justamente do abalo psicológico que o filho sofre pelos atos de seus pais. Dessa forma, o dever de convivência, de maneira sadia não pode de maneira alguma ser deixado de lado, sob pena de interferir no

desenvolvimento do filho, lhe causando transtornos e futuramente gerando o dever de indenizar. E, por esse motivo, Maria Berenice Dias (2016, p. 165) complementa que “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação”.

Faz-se necessário mencionar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2013, p.?) instituiu em seu enunciado de número 8 que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”, se estabelecendo como uma maneira de reparar minimamente os danos causados pelos pais às pessoas de seus filhos. Os deveres dos pais já foram observados, e cabe o dever de reparar sempre que eles não forem respeitados, conforme aponta Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2019, p. 223-224):

A cada genitor incumbe, portanto, exercer este modo de ser do cuidado: ter o filho ao seu lado, protegendo-o, demonstrando amor, zelo e atenção na guarda e companhia diárias; o dever de saber onde, com quem e porque o filho menor de idade está longe de suas vistas. Devem os pais assegurar-se de que, distante dos seus olhos, o filho estará em segurança porque algum adulto o estará assistindo. Cuidar do filho é obrigação básica dos pais.

Tecidas as considerações iniciais para criar embasamento ao dever de reparar dos pais para com os filhos, é necessário analisar, precipuamente, se ao final essa reparação é efetivamente pautada no caráter punitivo e pedagógico, já que, em tese, é a isso que a medida se destina. Porém, o tema não é algo uníssono na doutrina. Isso se dá em razão de que, para alguns, pode haver a monetização do afeto, o que não atenderia à finalidade do instituto, enquanto outros entendem que tal medida é a que se impõe como eficiente em decorrência do dano causado. E quem melhor explica o dissídio doutrinário é Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 856):

Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil.

Já aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

Nesse sentido, duas correntes se firmam. A primeira, defende que a indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, não seria o melhor caminho, posto que causaria a monetização do afeto. Assim, em que pese a medida ser punitiva, por impor o pagamento de uma quantia, não teria o caráter pedagógico, haja vista que causaria mais litígio entre pais e filhos. De outro lado, há autores que possuem a visão de que em razão do ato,

dever-se-ia gerar o dever de punir ao agente, que no caso é o pai, pelo abandono afetivo do filho. Aí então haveria uma saída jurídica para inserir o caráter punitivo da medida através da reparação civil.

Conforme demonstrado anteriormente, a jurisprudência já se encontra voltada a aceitação dos casos de abandono afetivo como plenamente possíveis de aplicação da reparação civil dos danos causados, por meio de indenização. De igual modo, é fundamental citar que cada caso deve ser analisado com cuidado, tendo em vista que se trata de direito subjetivo que envolve uma família, porém, sempre que observado o dano, este poderá ser reparado.

Nos casos em que os pais constituírem perigo a seus filhos ou a convivência e relação notadamente não atender ao princípio do melhor interesse, pode haver a perda do poder familiar, e isso é previsão do artigo 1.638 do Código Civil, que menciona que perderá o poder familiar, através de ato judicial, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono (BRASIL, 2002).

Porém, como bem leciona Kelvin Welisson Pereira (2020), apenas a perda do poder familiar não é o bastante. Na verdade, a perda do poder familiar pode constituir uma bonificação aos pais, já que eles não ficariam mais juntos de seus filhos, perdendo o convívio, e nisso findar-se-ia a responsabilidade pelo afeto. Logo, é necessário algo mais. E, em complemento ao exposto pelo autor, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 859-860, grifo nosso) expõem o que segue:

Logicamente, **dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida.** Mas é preciso se compreender que **a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil**, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Tal lógica se torna premissa ao observar mais atentamente as palavras dos autores. Tanto Kelvin Pereira (2020) quanto Gagliano e Pamplona Filho (2017) conseguiram enxergar o mesmo aspecto no dever de reparar. Isso porque não se trata de simplesmente conseguir voltar no tempo e fazer com que todos os males do abandono desapareçam, mas, sim, como uma forma de punir e ensinar, da maneira juridicamente possível, que não está certo o abandono afetivo dos pais para com seus filhos.

Trata-se, portanto, de um injusto indenizável, que não comporta apenas a perda ou destituição do poder familiar. Em que pese em muitos casos ser primordial o afastamento dos

filhos de seus pais, deve-se notar que para muitos destes, o afastamento daqueles seria realmente um favor. Mas apenas isso não basta, pois, ainda permanecem o dever de cuidado e de zelo, e, em mesma visão, o abandono afetivo ainda se faz presente e continua causando seus danos biopsicossociais.

Nesse sentido, cumpre observar que a ideia central é conseguir implementar o caráter punitivo e pedagógico em face de dois problemas com uma só medida. Assim, através da reparação civil, haveria como punir e ensinar os pais por meio da compensação pela falta da assistência, seja ela material ou afetiva. Cabe ressaltar que as possibilidades financeiras dos genitores, ainda que escassas e precárias, não podem afastar o cumprimento da finalidade apontada por Lôbo (2018), qual seja, a de assistência moral e afetiva, visto que não haveria justificativa plausível para tanto.

Por isso, diversos autores, tais quais, Pereira (2020), Gagliano e Pamplona Filho (2017), Lôbo (2018), Dias (2016), entre outros citados na presente pesquisa, inclinam-se em defender que os danos sofridos por crianças e adolescentes em razão do abandono afetivo causado pelas atitudes de seus pais devem ser reparados civilmente, sendo a melhor saída jurídica possível, a fim de que haja esse caráter punitivo e pedagógico do instituto, que repreenda inclusive a ideia a outros pais que possuam comportamentos semelhantes.

Esse viés pedagógico da medida se faz muito relevante à sociedade em geral, posto que se pode perceber que com a real aplicação das penas pecuniárias, à título de indenização, outras famílias percebem que não devem agir da mesma forma. Por isso fala-se que tais casos servem de exemplo para ensinar que o abandono afetivo não deve ser realizado de maneira alguma, e, se for, será punido na forma da lei, cumprindo dessa forma o seu caráter punitivo e pedagógico.

Kelly Cristina Abrantes Bastos (2019) ressalta que apenas a indenização pelos danos causados pode não se fazer suficiente, de modo que sejam necessárias outras medidas alternativas para sanar o conflito interno que o ser humano pode ainda ter. Exemplos disso podem ser a terapia familiar, de modo a além da indenização, o genitor e seu filho consigam deixar para trás o sentimento ruim do abandono e gerar uma nova relação.

Outro aspecto trazido pela autora é que o caráter punitivo até poderá existir, porém, o pedagógico restaria prejudicado, e para ambas as partes (BASTOS, 2019). Isso porque, apesar de haver o pagamento da indenização para tentar compensar os danos, as partes envolvidas (pais e filhos) teriam mais embate em razão do processo judicial.

Outrossim, a realidade brasileira precisa ser modificada, pois, conforme explica Maísa Lemos (2021), o abandono paterno se tornou algo naturalizado, logo, as pessoas

convivem com isso sem ter a noção dos males causados por esse ato. A discrepância que há entre o número de mães solo, que criam seus filhos sem a ajuda dos companheiros, é muito maior do que de pais nessa mesma posição.

É importante que o Estado amplie a conscientização das mulheres, que são as que sofrem junto de seus filhos pelo abandono afetivo, e “[garantindo] não só acesso ao exercício desses direitos, como a capacitação de seus servidores para estarem atentos à toda dinâmica social de abandono paterno” (LEMOS, 2021, p. ?). Logo, frisa-se, a reparação civil pode ser essa via de garantia do ensinamento à população de que não é correto praticar o abandono afetivo.

Decerto que, como bem assevera Maria Berenice Dias (2016, p. 165), “não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor”. Assim, ainda que a indenização não seja suficiente para comportar anos de trauma em razão do abandono afetivo, é uma forma punitiva e pedagógica aos pais, que cria embasamento jurídico para que o abandono afetivo seja erradicado por completo.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou a análise do abandono afetivo infantil observado o contexto brasileiro. Para tanto, a construção do problema foi feita em torno do abandono afetivo infantil e seus impactos na vida dos filhos pelas atitudes prejudiciais de seus pais, tendo em vista o mal que ele pode causar. Dessa forma, a problemática enfrentada foi se a reparação por danos morais promovida pelo abandono afetivo cumpre com seu caráter punitivo e pedagógico e se essa medida seria a melhor saída possível para a reparação do dano.

A partir da análise realizada no capítulo inaugural, foi possível constatar que o abandono afetivo infantil ocorre quando os pais deixam de dar o devido cuidado e atenção a seus filhos, desprezando-os. Assim, a realidade passa a ser como se o pai nem sequer existisse, tendo em vista que ele não participa, em nada, da vida de seu filho.

Em razão dos pais serem grandes referências a seus filhos, é importante uma relação saudável e afetiva com os mesmos. Não se trata de os pais paparicarem seus filhos ou lhes deixarem completamente livres e sem encargos, porém, deve-se zelar pelo dever de cuidado que aqueles devem ter com estes. O abandono afetivo, gerado pela ausência total ou parcial de afeto, culmina em uma falha no dever de cuidado de pais para com seus filhos, gera danos biopsicossociais.

Os princípios do Direito brasileiro são uma forma a mais de proteger crianças e adolescentes desse problema que é o abandono afetivo. Desta feita, alguns princípios foram observados como de primordial importância no que tange esse assunto, como o do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre os filhos, entre outros. Esses princípios constituem um meio para proteção desse público, para que não sofram nem com o abandono afetivo, nem com qualquer outro ardil.

Na análise das principais leis e dispositivos legais que protegem crianças e adolescentes do abandono infantil, constatou-se a especial importância da Carta Magna de 1988, que serve de base para todas as demais legislações. Ainda, outras legislações relevantes foram o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscam reafirmar os ditames constitucionais no afã dessa proteção integral.

Buscou-se compreender o valor de um pai e de uma mãe, analisando os deveres dos pais junto aos seus filhos. Logo, observou-se que os pais possuem responsabilidades e deveres que devem ser vistos para além de uma mera obrigação legal, diga-se, porque está na

lei. Na verdade, os pais devem possuir o discernimento para compreender que eles geraram uma nova vida, um novo ser humano que depende deles. Essa dependência de maneira alguma, deve ser vista apenas sob o aspecto material, posto que o dever de cuidado vai muito além disso. Os pais, portanto, possuem o dever de prestar assistência moral e afetiva a seus filhos, visto que o laço afetivo é uma construção feita no núcleo familiar como forma de fortalecer o elo entre seus membros.

Por isso, constatou-se a importância de uma família afetiva no desenvolvimento de crianças e adolescentes, já que se os pais possuírem essa visão, os filhos podem crescer de maneira saudável e digna. No caso de essa família afetiva não se desenvolver na relação entre pais e filhos, diversas podem ser as consequências negativas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes abandonados afetivamente. Muito se fala nos prejuízos biopsicossociais causados a eles, principalmente pela Psicologia, que analisa mais profundamente o comportamento humano. Portanto, o abandono afetivo irá comprometer o desenvolvimento sadio da criança ou do adolescente afetado, podendo perdurar por vários anos, com sequelas de difícil superação, ainda que com tratamento psicológico.

As notícias apresentadas tornaram possível a compreensão de que a realidade no Brasil pode ser preocupante em vários aspectos no que toca o abandono afetivo, pois os casos noticiados na presente pesquisa demonstram que o abandono afetivo pode ocorrer tanto em classes mais altas quanto em classes mais baixas da sociedade, pois esse problema não pauta-se na cor, religião, etnia, classe social, etc. Ainda, foi possível constatar que o problema do abandono afetivo destrutura completamente uma família e os aspectos biopsicossociais tanto do filho abandonado quanto do outro pai ou responsável, posto que este acaba assumindo as responsabilidades sozinho.

Os dados do abandono afetivo infantil, observando-se o recorte territorial brasileiro, também são alarmantes, posto que em 2009 de acordo com o CNJ, quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três alunos não possuíam o registro com o nome do pai e no ano de 2020, doze milhões de lares eram chefiados por mães solteiras e, apenas oitenta mil crianças tiveram seus pais em seus registros de nascimento, conforme apontou a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Esses dados demonstram nitidamente um aumento nos casos de abandono e que a realidade no país necessita de mudanças urgentes, pois a realidade do abandono permanece, em que pese os anos se passarem.

Também, na análise das decisões judiciais que tratam do tema, pode-se notar que o Judiciário brasileiro vem se posicionando acerca do assunto com a aplicação da lei e dos

princípios norteadores do Direito. Porém, sempre há a análise do caso concreto para estabelecer a realidade fática apresentada pelo filho e por seu pai. Por isso, o que foi constatado é que há decisões em ambos os sentidos, tanto as que deferem o pleito dos filhos, quanto as que indeferem, em razão de uma análise pautada no conjunto fático-probatório juntado aos autos. Sendo assim, cumpre mencionar que as decisões já se assentaram nos tribunais como uma pauta notadamente relevante, posto que envolvem direitos fundamentais de crianças e adolescentes que podem ter sofrido prejuízos biopsicossociais em razão das atitudes de seus pais.

Assim, o dever de reparar trata-se da responsabilidade civil dos pais em face de seus filhos, por meio pecuniário, observado o caráter punitivo e pedagógico do instituto. Nesses casos, deve-se observar os requisitos para a constatação da responsabilidade civil, que são: conduta humana, dano e nexos causal. Esses requisitos são observados pelo magistrado, a depender do caso concreto. Porém, muito mais que uma reparação financeira, a responsabilização pelo abandono afetivo deve ser vista de modo aprofundado, questionando-se se tal imposição realmente se faz suficiente para punir e educar.

Assim, diante da análise realizada, notou-se que a indenização pleiteada pelos filhos em razão do abandono afetivo é medida suficiente para cumprir com o caráter punitivo e pedagógico da medida. Primeiramente, cumpre observar que a punição nesses casos não é meramente simbólica, pois são valores reais revertidos em benefício dos filhos. Desta feita, não cumpre observar, nesse caso, se a medida foi totalmente eficiente na reparação dos traumas, mas, sim, na análise de que os pais foram punidos por seus atos de forma legal, sendo esta a melhor forma possível.

Ainda, resta claro o caráter pedagógico da medida, posto que a reparação civil dos danos, uma vez imposta em um caso, serve de base para todos os demais. Não se trata de obrigar um pai a amar seus filhos, mas sim de zelarem pelo dever de cuidado que devem guardar perante sua prole. Esse é o objetivo pedagógico que os tribunais visam impor ao condenarem ao pagamento de indenização pelos danos sofridos. Trata-se de uma imposição que se faz a um caso concreto, mas que reverbera em toda a sociedade, pois vislumbra-se um exemplo a ser seguido para casos semelhantes. Isso confirma a hipótese central firmada no início da pesquisa e nega, conseqüentemente, as demais.

São diversos os autores que entendem da mesma maneira, de modo que não se trata de fazer com que os males causados pelo abandono desapareçam, mas trata-se de uma forma de punir pelo abandono e ensinar aos pais que tal conduta não está certa, da melhor maneira possível: juridicamente. Os pais são os que mais abandonam seus filhos e os deixam

na responsabilidade das mães solas, que passam a cuidar sozinhas do filho do casal. Assim, à medida que se impõe faz o genitor que abandona afetivamente a refletir sobre seus atos, de maneira a nem sequer fazê-los.

O que ocorre, de fato, é que com o abandono afetivo dos pais, os filhos ficam órfãos de pais vivos, pois apesar de os pais existirem, eles agem como se mortos estivessem, sem participar da vida de seus filhos, sem dar cuidado, sem zelar pela relação, etc., ficando o vínculo familiar completamente rompido. Essa indiferença no afeto que ocasionará o dever de reparar, por meio de uma indenização que, em que pese não devolver o tempo perdido nem restituir o amor e afeto que o filho deveria ter recebido, além de punir, ensina uma lição aos pais, a de que eles jamais devem ousar ferir princípios constitucionais que atingem a própria dignidade humana.

Portanto, a indenização pelo abandono afetivo, que gera o dever de reparar, irá depender de filho para filho, pois é algo subjetivo do ser. Mas, ainda que o valor não seja suficiente para sobrepor os traumas causados pela ausência do afeto, é uma forma punitiva e pedagógica, além de ser um mecanismo importante na busca da erradicação do abandono afetivo infantil no país.

REFERÊNCIAS

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância** : estudo II / organização Comitê Científico do Núcleo Pela Infância; redação Beatriz de Oliveira Abuchaim [et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016. -- (Série Estudos do Comitê Científico do Núcleo Pela Infância : NCPI ; 2). Vários autores. Outros redatores: Rogério Lerner, Maria Machado Malta Campos, Debora Falleiros e Mello ISBN 978-85-61897-18-5. Vários autores. Outros redatores: Rogério Lerner, Maria Machado Malta Campos, Debora Falleiros e Mello ISBN 978-85-61897-18-5.

BANDERA, Vinicius. **Práticas, leis e discursos modernizadores: o processo de construção do Código de Menores de 1927**. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6028>>. Acesso em: 01 maio 2022.

BASTOS, Kelly Cristina Abrantes. **A possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo: uma análise da aplicabilidade de medidas alternativas**. 2019. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/11405/KELLY%20CRISTINA%20ABRANTES%20BASTOS%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 jun 2022.

BONIN, Robson. **Ex-namorada nega que irá processar Lirio Parisotto por abandono afetivo do filho**. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/ex-namorada-nega-que-ira-processar-lirio-parisotto-por-abandono-afetivo-do-filho/>>. Acesso em: 29 maio 2022.

BORGES, M. M.; SANTOS, A. G. M.; QUEIROZ, D. F. D.; SANTOS, L. D. P. B.; BARBOSA, A. M. S. **Impactos do abandono afetivo na infância**. Revista Multidisciplinar Em Saúde, vol. 02, n. 3, 2021.

BRASIL. **Apelação Cível**. 2014. TJ-MA - APL: 0603262013 MA 0005050-77.2013.8.10.0040, Relator: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Data de Julgamento: 31/03/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2014. Disponível em: <<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-process-list-number>>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Apelação Cível**. 2015-A. TJ-SC - APL: 20150675188 Lages 2015.067518-8, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 12/11/2015, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 14 maio 2022

BRASIL. **Apelação Cível**. 2015-B. TJ-SP - APL: 02047279220128260100 SP 0204727-92.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8455761&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b1000b92d1ea4d3aaedc750afe5a54a5&g-recaptcha-response=03AGdBq259Gs9MebRni70PxNwpJNaR5A92AToetzmosof6_OFMSE2lQTDTPHTAbjFe48VEwa-ZGz3yoSRlG06tjHTpoCt4ruTw_gYPvRtEcqehsdvL7RtCsJD1jme7PU1cRrPcOb5kQ7IFgSx>

PRG9qyAbZpocztfd80qWMv302x-
 l06xszMInxZS61_HymChUB07OqkTNEUc4ixr0FXR1jx2t42I9r85rdtkxEIONwCQuXPRyN
 _uniOIdQx2yNcZJgxLaHu4RIwSvrgNzTs5hw8Yyz6pnSeutTaEm0YdYA9MziGs8Z28m4
 UJzQtI0aQ4NSCcmOcExqTj_bPLxqwy2xesOLpf9pyTWzZ5odPhigOwWAn98HFjXmQ7Z
 UhtDm7jS61OCCSah5ZjJsd65sFS0-
 BfU3UWEZofXuYuHbJO_Go90xBrLsdw1DSgliIm0LLPpe3EPBeV_FkrU3P3Nunj0_uvM9
 g0AEPHogqsmp63qEAgeqSy_j8Z_-
 J7ooUzvdJjyiJpKuUuPfdrcpHenPEsNQsM1UKxJI_ZGQ>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Apelação Cível. 2020-A. TJ-MG - APL: 10000200403673001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=50014875620198130699>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Apelação Cível. 2020-B. TJ-SP - AC: 10071859020198260007 SP 1007185-90.2019.8.26.0007, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/05/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10071859020198260007_efa51.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1653971657&Signature=NtIcoyaA1WMPcC4LdzLQw4WxaWQ%3D>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Recurso Especial. 2012. STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 06 jun 2022.

BRASIL. Recurso Especial. 2021. STJ – Terceira Turma – Rel Min Nancy Andrighi, Resp 1887697/RJ, 2019/029679-8, Data de Julgamento: 21/09/2021, DJe: 23/09/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 maio 2022.

- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf>. Acesso em: 30 abr 2022.
- CAMPOS, Amanda Duarte. **Dever de cuidado: causas e consequências do abandono afetivo**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/272/>>. Acesso em: 01 jun 2022.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/ Christiano Cassettari**. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- CASTRO, Gabriela Cândido de; CARVALHO, Dimas Messias de. **A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar**. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1818/A+negligência+do+genitor+em+relação+à+prole+e+o+dever+de+indenizar>>. Acesso em: 01 jun 2022.
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020.**
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Provimento Nº 12 de 06/08/2010**. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. DJE/CNJ nº 145/2010, em 10/08/2010, p. 27-28. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>>. Acesso em: 30 maio 2022.
- CORRÊA, Danielle. **Abandono afetivo**. 2021. Disponível em: <<https://abcreporter.com.br/2021/02/04/abandono-afetivo/>>. Acesso em: 01 jun 2022.
- CURY, Ana Carolina. **A história de Vitor e a realidade das crianças abandonadas pelos pais**. 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/refletindo-sobre-a-noticia-por-ana-carolina-cury/a-historia-de-vitor-e-a-realidade-das-criancas-abandonadas-pelos-pais-22072021>>. Acesso em: 29 maio 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias**. – 4. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FIUZA, Debora Rickli; BELIN, Fabiola Bini; LUSTOZA, Luana. **O papel do afeto parental no desenvolvimento psíquico infantil**. Emancipação, Ponta Grossa, v. 22, p. 1-15, e2216515, 2022. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em: 30 maio 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. – 7. ed. – São

Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família - Brasil I. Pamplona Filho, Rodolfo II. Título. 16-1552 CDU 347.6(81).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família - Brasil I. Título. 17-1298 CDU 347.6(81).

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. /Antônio Carlos Gil. – 6ª ed. – São Paulo : Atlas, 2008.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **CNJ vai lançar programa de reconhecimento paterno**. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/3333/CNJ+vai+lan%C3%A7ar+programa+de+reconhecimento+paterno>>. Acesso em: 31 maio 2022.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Enunciado 08**. 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>>. Acesso em: 29 abr 2022.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Enunciado 34**. 2019-A. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%Bancio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>>. Acesso em: 29 abr 2022.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. 2019-B. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%A3o+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>>. Acesso em: 01 jun 2022.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. **Resultado do Censo da Educação Básica**. 2010. Ministério da Educação. Diretoria de Estatísticas Educacionais. Disponível em: <<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=3c2da05207910ec9885bef81c10c8ee8ae93b5157090a2f74d9a9086683cad5aJmltdHM9MTY1NDk4NTY3NiZpZ3VpZD03Zjk3OGRiZS11ODVklTQ2ZjItYTk0NS1hY2RhYjI0M2U4NmYmaW5zaWQ9NTM1MA&ptn=3&fclid=e0c6d528-e9d3-11ec-9872-6036b097bd54&u=a1aHR0cHM6Ly9kb3dubG9hZC5pbmVwLmdvdi5ici9kb3dubG9hZC9jZW5zby8yMDA5L1RFWFRPX0RJVIVMR0FDQU9fRURVQ0FDRU5TT18yMDA5My5wZGYjOn46dGV4dD1SRVNVTFRBRE8IMjBETyUyMENFTINPJTlwREEIMjBFRFVDQSVDMyU4NyVDMYU4M08IMjBCJUMzJTgxU0IDQSUyMDIwMDklMjBPLGxldmFudGFtZW50byUyMGVzdGF0JUMzJUFec3RpY28lMjBzb2JyZSUyMGEIMjBFZHVjYSVDMYVBNyVDMYVBM28IMjBCJUMzJUExc2ljYSUyMG5vJTIwUGElQzMIQURzLg&ntb=1>>. Acesso em: 01 jun 2021.

JUSTIÇA FEDERAL. **Corregedoria Nacional de Justiça e tribunais se unem para localizar pais**. 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2011/agosto/corregedoria-nacional-de-justica-e-tribunais-se-mobilizam-para-localizar-pais-em-todo-o-brasil>>. Acesso em: 31 maio 2022.

LÁZARO, Natália. **Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce.** 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce#:~:text=N%C3%A3o%20C3%A9%20de%20hoje%20que,ao%20menos%20o%20sobrenome%20parteno>>. Acesso em: 31 maio 2022.

LEMOS, Maísa. **A cultura do abandono paterno no Brasil.** 2021. Disponível em: <<https://maisalemos.com.br/cultura-abandono-paterno/>>. Acesso em: 06 jun 2022.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Abandono material, intelectual, afetivo:** uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1572/Abandono+material%2C+intelectual%2C+afetivo%3A+uma+análise+sob+os+aspectos+cível%2C+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considerações>>. Acesso em: 28 maio 2022.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **O espaço da liberdade nas relações de Família.** RJLB, Ano 3 (2017), nº 4.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil** : volume 5 : famílias / Paulo Lôbo. – 8 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar.** 2019. *In:* Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues Amin...[et al.] ; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Direitos das crianças - Brasil 2. Direitos dos adolescentes - Brasil 3. Menores - Estatuto legal, leis etc. - Brasil I. Amin, Andréa Rodrigues II. Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. 18-2000.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família** / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo.** 20???. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 30 abr 2022.

MASSA, Luísa. **Abandono paterno:** 10 relatos mostram como ele é prejudicial. 2018. Disponível em: <<https://bebe.abril.com.br/familia/abandono-paterno-relatos/>>. Acesso em: 29 maio 2022.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil** : parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017. 706 p. ; 23cm.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Abandono Afetivo:** Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. *In:* Revista PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, 2015, 35(4), páginas 1257-1274.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – V. II / Atual.** Guilherme Calmon Nogueira da Gama. – 29. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Kelvin Welisson. **Responsabilidade civil no abandono afetivo de menores.** 2020. Disponível em: <<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/947c1-pereira,-kelvin-welisson.-responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-de-menores.-lages,-unifacvest,-2020..pdf>>. Acesso em: 01 jun 2022.

REDAÇÃO QUEM. **Alexandre Mortágua posa com o pai, Edmundo, após reconciliação.** 2021. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/09/alexandre-mortagua-posa-com-o-pai-edmundo-apos-reconciliacao.html>>. Acesso em: 29 maio 2022.

REVISTA EXTRA. **Ex de Luiza Brunet, Lirio Parisotto pode encarar novo processo por abandono afetivo.** 2016. Disponível em: <<https://extra.globo.com/famosos/ex-de-luiza-brunet-lirio-parisotto-pode-encarar-novo-processo-por-abandono-afetivo-19898150.html>>. Acesso em: 29 maio 2022.

REVISTA ISTOÉ. **Compadre Washington é acusado de atrasar pensão do filho e de abandono afetivo do filho de 9 anos.** 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/compadre-washington-e-acusado-de-atrasar-pensao-e-de-abandono-afetivo-do-filho-de-9-anos/>>. Acesso em: 28 maio 2022.

RIBEIRO, Marcela. **Filho de Edmundo desabafa: “sofro abandono afetivo desde o dia que nasci”.** 2020. Disponível em: <<https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/14/filho-de-edmundo-desabafa-sofro-abandono-afetivo-desde-o-dia-que-nasci.htm>>. Acesso em: 29 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória.** 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclusão+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+d e+indignidade+sucessória>>. Acesso em: 27 maio 2022.

UOL Notícias. **Alexandre Mortágua, filho de Edmundo, relata estar se reconciliando com pai.** 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2021/08/04/alexandre-mortagua-filho-de-edmundo-relata-estar-se-reconciliando-com-pai.htm>>. Acesso em: 29 maio 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)

ZACHARIAS, Isabella. **Compadre Washington é acusado de atrasar pensão do filho e mãe desabafa: “prejudicando a vida do menino”.** 2019. Disponível em: <<https://paisefilhos.uol.com.br/familia/compadre-washington-e-acusado-de-atrasar-pensao-do-filho-e-mae-desabafa-prejudicando-a-vida-do-menino/>>. Acesso em: 28 maio 2022.